

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

CRISTINA MARIA GOMES DE SANTANA

ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO À LUZ
DO DIREITO BRASILEIRO

RECIFE
2023

CRISTINA MARIA GOMES DE SANTANA

**ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO À LUZ
DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade Damas da
Instrução Cristã para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Renata
Cristina Othon Lacerda de Andrade

**RECIFE
2023**

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S232a Santana, Cristina Maria Gomes de.
Análise do abandono afetivo inverso à luz do direito brasileiro /
Cristina Maria Gomes de Santana. - Recife, 2023.
70 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2023.
Inclui bibliografia.

1. Idoso. 2. Afetividade. 3. Abandono afetivo inverso. 4.
Responsabilidade civil. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de.
II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.1-003)

CRISTINA MARIA GOMES DE SANTANA

Trabalho de Conclusão do Bacharelado em Direito
da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC,
como requisito parcial para a obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade
Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC - BRASIL

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho à dignidade da pessoa idosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, a Deus e a Nossa Senhora, pela oportunidade de cursar e concluir esta graduação como um projeto de realização pessoal que trouxe conhecimento acadêmico e vivências de forma enriquecedora para minha vida.

Aos meus filhos, Cecília e Felipe, que sempre me incentivaram, e acreditam que eu sou capaz.

De forma especial, a minha amiga Luciana Esteves, pela amizade, apoio incondicional e experiências compartilhadas.

À amiga Adriana Galvão, pela nossa amizade, que se concretizou de forma sincera ao longo dessa jornada.

Aos colegas, que foram companheiros ao longo deste percurso.

À coordenadora Renata Celeste, pela sua capacidade profissional, sensatez na condução da graduação e por todo apoio ao longo desse período.

A todos os professores que contribuíram para a construção do conhecimento.

À Mestra Daniela Moura Queiroz dos Santos, pela disponibilidade, contribuição e sensibilidade, na transferência de seus conhecimentos.

Por fim, com especial gratidão, a minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade, pela sua valiosa ajuda, orientação e dedicação que tornou possível, e menos árdua, a realização deste trabalho de conclusão.

O idoso conserva suas faculdades se mantiver
vivos seus interesses.”
(Cícero)

RESUMO

O presente estudo aborda o abandono afetivo inverso da pessoa idosa no contexto familiar, tendo como objetivo demonstrar a possibilidade jurídica dos seus efeitos pela omissão moral do amparo afetivo e consequente responsabilização. Foi realizada uma análise a partir da relação solidária do parentesco e de sua vinculação ao dever afetivo de cuidado. Consolidou-se a ideia do abandono afetivo inverso, tendo em vista o seu reconhecimento como valor jurídico para essa proteção à pessoa idosa, com base em legislações, doutrina, artigos e jurisprudências. Após esta análise, é possível identificar que à luz do ordenamento brasileiro, a ausência da afetividade fere a dignidade humana, princípio macro do fundamento do Estado Democrático de Direito. A omissão moral no abandono afetivo inverso causa um dano extrapatrimonial, cuja conduta ainda não é tipificada na legislação pátria. Foi constatado na pesquisa, a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, visando coibir essa conduta desumana. Diante dessa ausência legal, essa conduta deve ser submetida aos ditames legais da responsabilização civil pela omissão moral.

Palavras-chave: idoso; afetividade; abandono afetivo inverso; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study approaches the reverse affective abandonment of elderly person in a familiar context, with the objective to demonstrate the jurisdiction possibilities of its effects caused by the moral omission of affective help and its responsibility. An analysis was made based on a kinship solidaristic relationship and its bond with the affective duty of care. The idea of reverse affective abandonment was consolidated due to its legal value recognition towards the protection of the elderly based on its legislative, doctrines, articles and jurisprudence. After the analysis made, it was possible to identify that on the Brazilian's legal system the absence of affection hurts human dignity, macro principle of the Democratic State of Law's base. The moral omission that exists in the reverse affective abandonment causes non-pecuniary damage, whose conduct isn't yet typified in the national legislation. The study observed the existence of in progress bills in the National Congress, with the intention to restrain this unhuman behavior. Given this legal absence, this conduct must be submitted within the legal dictates of civil liability for moral omission.

Keywords: elderly; affective; reverse affective abandonment; civil liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil de 2002
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal do Brasil de 1988
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan -Americana de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	13
2.1	Evolução e conceito de família.....	13
2.2	Formas de constituição de parentesco no ordenamento brasileiro.....	15
2.3	Do afeto a afetividade no parentesco	16
2.3.1	Conceito de afetividade	19
2.3.2	O dever jurídico da afetividade	20
2.4	Deveres decorrentes do parentesco	23
2.5	Princípios norteadores das famílias	24
2.5.1	Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana	25
2.5.2	Princípio da Igualdade	26
2.5.3	Princípio da Solidariedade Familiar	26
2.5.4	Princípio da Convivência Familiar	28
2.5.5	Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	28
2.5.6	Princípio da Proteção ao Idoso	30
2.5.7	Princípio da Afetividade	31
3	O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO	34
3.1	Em que consiste o abandono afetivo	35
3.1.1	O abandono afetivo à luz da Doutrina	36
3.1.2	Análise jurisprudencial do abandono afetivo	38
3.2	Consequências do abandono afetivo no ordenamento brasileiro.....	39
3.2.1	Responsabilidade Civil	40
3.2.2	Reversão de Guarda.....	42
3.2.3	Suspensão do Poder Familiar	44
4	O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA CARACTERIZAÇÃO.....	45
4.1	Conceito de idoso	47
4.2	Premissas do abandono afetivo inverso	48
4.3	Os deveres de cuidado à luz do Estatuto da Pessoa Idosa	51
4.4	Responsabilidade civil por abandono afetivo inverso	54

4.5	Análise jurisprudencial	57
4.6	Projetos de Lei	59
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A Carta Constitucional protege a família, demonstrando a sua importância como base da sociedade. No mundo contemporâneo, intensas transformações têm ocorrido, sob inúmeros aspectos nos relacionamentos interpessoais dentro e fora do âmbito familiar, e dentro desse contexto, os princípios do Direito das Famílias vão ser as bases da relação da família.

A família contemporânea foi repersonalizada, e passou a ressignificar cada membro, pela sua dignidade, onde todos têm o seu valor, assumindo um papel importante e contribuindo para a formação de todos. Nesse contexto familiar, surge o dever de respeitar e cuidar de cada membro. Dever esse que é garantido constitucionalmente, e imposto ao Estado, à sociedade, e que é principalmente um dever familiar.

O presente trabalho parte da premissa de que o dever de cuidado, é um dever jurídico. No caso da relação paterno-filial, a ausência desse dever decorrente do poder familiar, vai conduzir a uma responsabilização por uma omissão ou de uma deficiência no exercício desse poder. Enquadra-se também nesse contexto familiar o dever de cuidado, dos filhos para com os seus pais, que em sua ausência, viabiliza uma responsabilidade civil. Em ambos os casos, esse dever cooperativo recíproco está em conformidade com a Lei Maior.

Importante se faz lembrar que, em decorrência dessa união familiar, infere-se aqui a existência do afeto impulsionador, estabelecendo assim a perspectiva do sentimento da afetividade.

O fundamento jurídico do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, é o dever de cuidado, imposto pelo poder familiar. Diferente dos pais que devem cuidar dos filhos até a maioridade, por imposição da lei, no caso do idoso, está se investigando qual é o dever jurídico que os parentes têm com a pessoa idosa, que não é mais uma questão de menor ou maior idade, mas o dever de cuidado.

Nesse sentido, a afetividade deve ser considerada esse dever de cuidado, e o abandono desse dever resulta num dano moral. O dever jurídico não está relacionado a gostar ou não do idoso. Necessário se faz distinguir a afetividade como princípio jurídico do afeto. O dever de cuidado em relação aos idosos, não corresponde tão somente ao cuidado de natureza material, o cuidado envolve na dimensão existencial, também a presença, a participação, ou seja, é o refinamento dessa afetividade. Dentre os vários sentimentos decorrentes da convivência familiar, a afetividade tornou-se relevante.

É possível reconhecer no sistema brasileiro o abandono afetivo inverso? Este é o problema para o presente trabalho com uma análise, a partir das relações de família, da

solidariedade legal, do abandono afetivo comum e do abandono afetivo inverso com suas consequências, responsabilizações e com a devida repercussão social.

Considerando que no sistema brasileiro já se reconhece o abandono afetivo comum, no qual os pais abandonam os filhos, é possível também reconhecer o abandono afetivo inverso? Estamos num campo muito específico e sofisticado do Direito. A afetividade é o dever que é gerado a partir das relações que as pessoas têm de cuidado.

Sendo assim têm-se como objetivo geral demonstrar a possibilidade jurídica dos efeitos do abandono afetivo inverso, pela omissão moral do abandono e consequente responsabilização.

A pesquisa utilizada no trabalho é aplicada, descritiva e bibliográfica que terá como principais fontes, legislações, livros, jurisprudências e artigos jurídicos. Quanto a metodologia, será qualitativa por método dedutivo. A técnica utilizada será de observação, comparação, descrição, análise e síntese.

Com base na metodologia, os objetivos específicos são: a) Caracterizar o abandono afetivo comum e o abandono afetivo inverso; b) Analisar o valor jurídico da afetividade a partir das jurisprudências e das normas; c) Demonstrar a aplicação dos efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso.

O primeiro capítulo trata da afetividade como princípio fundamental das relações de família, descrevendo, um breve histórico da evolução da família, bem como as formas de constituição do parentesco e os deveres decorrentes, que em razão deste, desenvolve uma necessidade de garantir ao outro, o amparo não só material, mas também afetivo e moral. Nesse cenário distingue-se o afeto de afetividade, pois para o Direito a afetividade corresponde ao dever jurídico de cuidar. Demonstra-se também a principiologia jurídica que se relaciona de forma mais direta com o sistema de filiação, tendo em vista o objetivo deste trabalho

O segundo capítulo vai tratar da caracterização do abandono afetivo no direito brasileiro, partindo de suas condições para diferenciação do abandono afetivo clássico e o abandono afetivo inverso. Análise doutrinária e jurisprudencial. Valoração e as consequências desse abandono afetivo, bem como a sua repercussão e as sanções possíveis.

No terceiro capítulo, partindo de suas premissas aborda-se a caracterização do abandono afetivo inverso, os deveres e cuidados à luz do Estatuto do Idoso, a omissão moral e sua responsabilização, bem como os aspectos processuais dessa responsabilização.

Por fim, apresentação de alguns Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional visando coibir a prática do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso.

2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

O homem é um ser sociável, e para isto é imprescindível a convivência com os demais de sua espécie, o que ao longo do tempo, ocorreu das mais diversas formas em sua existência. Nessa sua trajetória, desde a sua origem primitiva até as fases mais evoluídas, ele se integrou a vários núcleos sociais, mas foi através de laços de união forte que evoluíram com a sua civilização, que surgiu a família como um núcleo social primário. Nesse sentido, dispõe Arnaldo Rizzardo:

Esses laços de união forte apareceram em épocas de evoluída civilização das pessoas. Na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais. Há quem fale em uma promiscuidade primitiva, quando não ocorriam as uniões reservadas. Em período mais adiantado, havia o rapto: a união iniciava com a apreensão da mulher pelo homem, que se efetivava como um ato de força, ficando submetida ao seu domínio. (RIZZARDO, 2019, p. 9).

Conclui-se então, que ao longo do tempo houve uma evolução das pessoas que se relacionavam das mais diversas formas, partindo dos instintos mais básicos até chegar à civilidade onde se uniram por laços mais fortes estabelecidos por vínculos, constituindo assim a família.

2.1 Evolução e conceito de família

Com o desenvolvimento das pessoas sobre diversos contextos, a família passou por várias fases no seu processo de construção.

Na Antiguidade, em Roma, existia uma organização familiar, onde todas as pessoas estavam sob a autoridade do homem, o pater famílias, e este exercia plenos poderes sobre todos os aspectos, pois tudo e todos estavam sobre o seu domínio. Esclarece Carlos Gonçalves:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2019, p. 33).

Ainda nesse sentido:

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe

político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. (GONÇALVES, 2019, p. 33)

Na Idade Média, com a queda do Império Romano do Ocidente, e a ampliação do Cristianismo, houve uma modificação no significado de família. “Se a família pagã romana era uma unidade com multiplicidade funcional, a família cristã se consolidou na herança do modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade.” (STOLZE; PAMPLONA, 2022, p. 20).

Nesse período religioso, que se perdurou até a Idade Moderna, havia uma grande ingerência da igreja, a família tornou-se matrimonializada, sendo esta, a única que o Estado reconhecia. O casamento nessa época era indissolúvel. “Perdurou assim, como formato predominante e estanque por séculos, até que, com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser vislumbrada.” (STOLZE; PAMPLONA, 2022, p. 20).

A partir da Revolução Industrial, a sociedade vive uma intensa transformação. A sociedade que antes era agrária, pois a família era um local de unidade produtiva, migrou para os grandes centros em busca de novas oportunidades.

Essa família patriarcal matrimonializada foi se descaracterizando ao longo do tempo, perdendo a sua rigidez, e a subjugação ao mundo masculino. O poder masculino ao ser abolido pelo Constituição Federal de 1988, trouxe a igualdade entre os cônjuges. A emancipação feminina trouxe para a mulher destaque na sociedade, com intensas transformações na família contemporânea.

Nesse breve recorte histórico, podemos constatar que não se buscava na organização da família um sentido afetivo. A ideia de afetividade é mais recente, da época da modernidade, pois foi neste período que encontramos o núcleo familiar reduzido a pai, mãe e filhos. Antes disso, a família vinha cumprindo funções religiosa, patrimonial, política e só depois passou a se preocupar com a função afetiva.

A concepção de família evoluiu sobre vários aspectos, trazendo até os dias atuais, mudanças paradigmáticas a nossa realidade, com reflexos sociais e jurídicos. De acordo com a perspectiva de Paulo Lobo:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBO, 2018, p. 15).

Percebemos desta forma que a família passou a ter uma função instrumental, tornando-se o caminho para que cada um de seus membros possa realizar da melhor forma os seus interesses pessoais, afetivos e existências, onde os vínculos afetivos unidos à convivência e a solidariedade e afetividade devem permear o núcleo familiar.

Em destaque ao seu papel fundamental para o desenvolvimento do indivíduo no núcleo familiar, a Constituição Federal destacou a família, demonstrando a sua importância, nos termos do art. 226, que prevê a família como base da sociedade e com especial proteção do Estado.

Nesse entendimento, Carlos Roberto Gonçalves se expressa:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Ainda nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves também conceitua a família em sentido amplo “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Compreendo que essa nova realidade social em que a família está inserida traz novos contornos alterando seus modelos de outrora. As relações oriundas desse núcleo, não significa dizer que são perpétuas, mas tem um caráter duradouro, não é algo casual. Existem interesses afetivos e existenciais que precisam de uma estabilidade e continuidade.

2.2 Formas de constituição de parentesco no ordenamento brasileiro

O parentesco é uma relação jurídica básica estabelecida por lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o mesmo núcleo familiar, e em consequência dessa relação, têm-se o efeito jurídico de gerar direitos e deveres entre essas pessoas que será determinado pelo grau de parentesco.

Nesse entendimento, Paulo Lôbo ressalta que:

A importância da identificação dos graus de parentesco reside na titularidade de direitos e deveres que se atribuem aos parentes, sendo que os mais próximos preferem aos mais remotos. Se a linha reta é infinita, a colateral é sempre limitada pelo direito, pois há os inevitáveis distanciamento e estranhamento entre parentes, à medida que o ascendente comum seja mais remoto. (LÔBO, 2018, p. 151).

Estabelece o Código Civil no art. 1.593, que a relação de parentesco pode ser natural, conforme resulte de consanguinidade, ou pode ser civil advinda de outra origem. Desta forma o parentesco pode-se estabelecer em linha reta, colateral ou por afinidade ou socioafetividade.

O parentesco se estabelece através de dois elementos, por linhas e graus. A linha determina uma relação entre as pessoas e o grau é a unidade que estabelece o parentesco em cada linha. Para cada geração conta-se um grau, separando-se assim, um parente do outro.

Assim dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

[...]

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Define-se que a linha é reta quando tem uma pessoa que se relaciona com seus ascendentes e descendentes. Nesse caso a linha é infinita, não há limites estabelecidos em lei.

Determina-se que a linha é colateral quando não há descendência entre os parentes, existindo pelo menos um ascendente em comum. Deve-se observar ainda que no parentesco em linha colateral só é possível ser estabelecido até o quarto grau.

O parentesco por afinidade é estabelecido por determinação legal. Através do casamento ou da união estável, a lei vai estabelecer uma relação de parentesco entre a pessoa e os familiares do marido ou companheiro.

2.3 Do afeto a afetividade no parentesco

Durante muito tempo, a nossa sociedade era agrária, sempre preocupada em buscar o aumento do patrimônio para acúmulo de riquezas. A família reconhecida pelo Estado era a matrimonializada. Nessa época, a ingerência da igreja era muito grande portanto, o casamento era indissolúvel. Nesse contexto, a mulher era relativamente incapaz, a capacidade era somente

concedida pelo Estado a figura masculina. A família era pautada em dois poderes: Poder Marital e Pátrio Poder, que eram exercidos respectivamente sobre a mulher e os filhos.

Esse período de grande influência religiosa ocorreu no Estado Liberal, onde havia uma menor interferência estatal e liberdade para o indivíduo masculino, sob a figura paterna, que possuía toda a autoridade e o poder econômico, pois a família era considerada uma unidade produtiva, não havendo espaços para estabelecimento de laços afetivos.

Com a mudança de novos valores na sociedade, e conseqüentemente na família, ocorreu de forma gradativa a transição do Estado Liberal para o Estado Social, no qual existe uma preocupação com a dignidade da pessoa humana, com a valorização das pessoas que fazem parte de uma família. Nesse sentido se expressa Rodrigo da Cunha Pereira: “A partir do século XX, a família foi perdendo suas características rígidas de patrimonialidade, hierarquia e patriarcalismo. E assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e afeto.” (PEREIRA, 2022, p.178).

Foi uma mudança substancial, nessa transição a superioridade masculina foi estremecida pela independência feminina. A mulher no Estado Liberal era relativamente incapaz. Com essa mudança paradigmática a partir do movimento feminista, ocorreu a emancipação feminina.

Em relação a esse aspecto Rodrigo da Cunha Pereira afirma “No Brasil, essa revolução teve seu marco inicial na década de 1960 do século XX, cujas conseqüências começaram a dar sinais na legislação sobre a família, especialmente com a Lei 4.121/1964 {sic}, denominada ‘Estatuto da Mulher Casada’”. (PEREIRA, 2022, p.21).

Com este Estatuto a mulher adquire a capacidade plena, passando a ter voz, expressando sua vontade. Ainda dentro desse contexto, além da emancipação feminina, não poderia deixar de destacar a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que proporcionou a dissolubilidade do vínculo matrimonial, proporcionando a mulher a possibilidade de reconstruir sua vida sem discriminação, estabelecendo novos laços afetivos.

A partir da metade do século XX, a valorização do afeto desconstrói o modelo familiar patriarcal. Passa-se então a valorizar cada membro da família e as relações afetivas familiares. Nesse contexto destacam Farias e Rosenvald:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 6).

Rodrigo da Cunha Pereira também diferencia o afeto que compõe o núcleo familiar dos demais:

Mas não é qualquer afeto que estabelece ou compõe um núcleo familiar. Nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família. O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. (PEREIRA, 2022, p. 179)

O afeto está presente nas relações familiares e vai sendo construído no convívio diário, trata-se de um sentimento individualizado, mas que une pessoas de forma positiva com bons sentimentos ou de forma negativa como maus sentimentos, trazendo reflexos quanto à proteção, cuidado e assistência na relação parental.

Ele surge do emocional humano provocando sentimentos. Não necessariamente precisa estar presente os laços de sangue. Apesar de ter seu valor jurídico, não deve se impor o afeto como uma obrigação jurídica, mas sempre devem existir os laços afetivos, e devem ser valorizados e fortalecidos pela responsabilidade, igualdade e solidariedade.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco do Estado Democrático de Direito que trouxe princípios constitucionais como dignidade, solidariedade, igualdade e liberdade que provocou uma mudança paradigma no Direito de Família, e que trouxe entre outras consequências a família com uma função afetiva. Os vários paradigmas da legalidade relacionados à família foram aos poucos sendo substituídos pela afetividade, conferindo assim o reconhecimento pela Constituição Federal da afetividade.

A repersonalização do Direito Civil pela constitucionalização valoriza a pessoa humana em relação ao patrimônio, garantindo sua dignidade. O âmbito familiar passa a ser o local privilegiado para o desenvolvimento da pessoa sob vários aspectos. As transformações nas relações familiares proporcionaram a evidência da afetividade no convívio familiar.

A respeito do assunto, Ricardo Calderon se posiciona:

[...] o movimento de repersonalização do Direito Civil sustentou que a pessoa concreta deve ser o centro das suas preocupações. Na esteira disso emergiu a doutrina do Direito Civil Constitucional, que argumentou no sentido de que os institutos de Direito Civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento. Com isso houve uma perceptível aproximação do Direito com os dados da realidade, o que levou ao encontro da afetividade quando do trato das relações interpessoais. (CALDERON, 2017, p. 2).

Esse é o grande papel da família, torna-se um instrumento, através do qual a pessoa possa realizar os seus interesses apoiados nos laços afetivos, respeito, igualdade e solidariedade. Essa transformação trouxe uma repersonalização para a família dando espaço para o exercício da afetividade, como explica Paulo Lobo:

A família ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais das pessoas. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o locus por excelência da repersonalização do direito civil. (LOBO, 2018, p. 16).

Entre os sentimentos decorrentes da convivência familiar, a afetividade tornou-se relevante. No mundo contemporâneo, intensas transformações têm ocorrido, sob inúmeros aspectos da vida humana. Diante desta realidade o Direito não pode ser rígido, devendo existir uma permeabilidade para com essas mudanças.

Em conformidade com as ideias doutrinárias expostas, podemos constatar que a afetividade se constitui num valor jurídico a ser protegido. As transformações nas relações familiares proporcionaram a evidência legal da afetividade. A repersonalização do Direito Civil pela constitucionalização valoriza a pessoa humana em relação ao patrimônio e deve ser protegida

2.3.1 Conceito de afetividade

A família sofreu mudanças ao longo do tempo pela assimilação de novos valores. Na valoração do indivíduo pela dignidade humana e outros princípios, põe-se em evidência suas relações interpessoais subjetivas modificadas pelo afeto, que se tornou um fio condutor para a afetividade.

Nas palavras de Paulo Lôbo: “A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”. (LÔBO, 2018, p. 15). Destaca assim o autor, a relevância da afetividade, e como tal, tornou-se um princípio.

No entendimento de Carlos Alberto D. Maluf: “A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. Pode também ser considerada o laço criado entre os homens, mesmo que sem características sexuais.” (MALUF; MALUF, 2018, p. 34).

Segundo Calderón, a afetividade pode ser demonstrada através de manifestações especiais resultantes da estabilidade das relações no convívio familiar:

Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreaajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. (CALDERÓN, 2017, p. 102).

Conclui-se então que afetividade veio como um paradigma e se consolidou como fundamento norteador das relações interpessoais familiares contemporâneas, propiciando o restabelecimento da função afetiva não só relacionado ao parentesco e a conjugalidade, mas também a outros vínculos afetivos como no caso da multiparentalidade. O seu reconhecimento doutrinário, jurisprudencial e legal, trouxe para essas relações um dever jurídico de cuidado a ser observado sob pena de responsabilização, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

2.3.2 O dever jurídico da afetividade

Com a mudança do paradigma da legalidade, que regia as relações familiares para o paradigma da afetividade, o vínculo afetivo tornou-se deveras importante, porque dele se exige o dever de cuidado. “A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo *jus* ao *status* de família”. (DIAS apud CALDERÓN, 2017, p. 144). Esse vínculo pode ser exteriorizado por atos representativos dessas relações familiares afetivas, pois o dever de cuidado como dever jurídico se impõe, e sendo assim passível do controle do Direito.

Como falado anteriormente, e de acordo com a doutrina, da afetividade decorre um dever jurídico de cuidado, sendo por isso, importante conferir a ela um significado para que se possa atuar diante desse conhecimento no campo do Direito. Renata Cristina O. L. de Andrade, em seu artigo, A afetividade em perspectiva: entre o afeto e o cuidado, bem define essa relação nesse contexto jurídico: “Assim, a afetividade no direito se relaciona diretamente com a percepção jurídica do ser humano na sua dimensão existencial, do reconhecimento de que alguns aspectos das esferas interna e externa dos indivíduos interessam ao direito, pois impactam de modo indissociável o ser e o agir humano”.

Esse dever de cuidado que é gerado a partir das relações interpessoais estabelecida na relação familiar, corresponde a um dever jurídico, pois ele transcende a gostar ou não do outro, e como tal exige uma tutela, como reflete o art. 229 da CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988). Infere-se assim, que essa

afetividade decorre de uma relação de parentesco, que vai servir de fundamento para responsabilização desse dever jurídico.

Nesse entendimento, se expressa Paulo Lôbo:

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada. (LÔBO, 2018, p. 53).

Apesar de não estar na legislação de forma expressa, identificamos em nosso sistema jurídico a relevância da afetividade, como elemento nuclear da relação familiar, em norma constitucional: no art. 226, § 4º - considera como entidade familiar a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, no art. 227, caput - concede absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito a uma convivência familiar e no art. 227 § 5º e § 6º - a escolha afetiva pela adoção com igualdade de direitos.

E ainda, em norma infraconstitucional:

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, art. 5º, II, para aqueles que se reúnem em comunidade e de forma expressa querem formar uma família por afinidade e no art. 5º, III, que o afeto é uma forma de constituição familiar.

A Lei nº 11.924/2009 - Lei Clodovil, art. 2º, § 8º, permitem ao enteado que acrescente ao seu nome o sobrenome do padrasto ou da madrasta, sendo reconhecido desta forma a afetividade entre esses membros.

A Lei nº 12.010/2009 – Lei da Adoção, no art. 25, parágrafo único e art. 28, § 3º, que trata sobre a guarda dos filhos por terceiros, estabelecendo como um dos critérios que existam relações de afinidade e afetividade com a criança.

A Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, no art. 3º, a alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.

A Lei nº 13.058/2014 – Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, no art. 1.584, §5º do CC, que trata sobre a guarda dos filhos por terceiros, estabelecendo como um dos critérios que existam relações de afinidade e afetividade com a criança.

A jurisprudência também se posiciona, como podemos ver nos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e no Supremo Tribunal Federal que demonstra a valoração da afetividade nos casos de Ação de Guarda e de Paternidade Socioafetiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz ao decidir com quem deve ficar a guarda de menores, deve-se levar em conta a possibilidade do requerente em zelar pelos interesses do menor, provendo suas necessidades essenciais, a afetividade, o amparo psíquico, social e sentimental, tudo considerando o melhor interesse do menor, conforme estabelecido, como prioridade absoluta, pela Constituição Federal. 2. Após análise dos autos e, prestigiando o princípio do melhor interesse da criança, entendo que não merece reforma a sentença objurgada, visto que os avós paternos, ora apelados, vêm exercendo a condição de guardiões com exatidão, com suporte financeiro, afetivo, educacional e de saúde em favor do menor. (TJ-MG - AC: XXXXX-94.2020.8.13.0775 MG, Relator: Jair Varão. 3ª Câmara Cível). (MINAS GERAIS).

Ainda em outro julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXTERIORIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE AFETIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. 1. Em um contexto de desenvolvimento de novas concepções de família, permitiu-se a identificação de vínculos familiares socioafetivos, cujo fundamento extrapola o âmbito biológico, assentando-se na própria posse do estado de filho, ou seja, na sedimentação da condição de filho expressada por laços de afetividade. 2. O reconhecimento da paternidade socioafetiva demanda a existência de inequívoca intenção daquele que age como se genitor fosse de se ver juridicamente instituído como tal e a configuração da posse de estado de filho, compreendida como a explicitação, no seio familiar e perante a sociedade, de comportamentos baseados na afetividade entre pais e filhos. (TJ-MG - AC: XXXXX-42.2018.8.13.0145 MG, Relator: Carlos Roberto Farias. 8ª Câmara Cível). (MINAS GERAIS, 2021).

Outro importante julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, oriundo do RE 898060 de Santa Catarina, que também reconhece na afetividade um valor jurídico:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. [...] DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. [...] PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina, Relator: Ministro Luiz Fux). (SANTA CATARINA, 2016).

Na leitura do julgado encontramos referências expressas à afetividade, em que foi reconhecida a paternidade socioafetiva, o que demonstra a força jurídica da afetividade.

Dessa forma, é inegável que não se deve afastar a afetividade do amparo jurídico, reconhecendo a sua relevância para o equilíbrio das situações afetivas existenciais. Ademais essa afetividade está cada vez mais embasada nas decisões dos Tribunais Superiores. Doutrina

e jurisprudência passaram a ter um olhar diferenciado para essa temática provocando a atuação do legislador conforme demonstrado anteriormente.

2.4 Deveres decorrentes do parentesco

O Direito Parental se estabelece entre pessoas de mesma origem biológica (de um mesmo tronco comum), entre o cônjuge/companheiro e seus parentes, ou entre pessoas que possuem entre si um vínculo civil ou um vínculo por afinidade.

O Código Civil de 2002 menciona três tipos de parentesco. Em seu art. 1.593 refere-se ao Natural ou Consanguíneo que se estabelece pela consanguinidade ou vínculo biológico, (se origina do mesmo tronco ancestral), e o Civil que decorre de outra origem que não seja pelo vínculo biológico, no caso, pela adoção ou afinidade. E ainda no seu art. 1.595, refere-se ao parentesco por afinidade que surge a partir de uma relação de afeto e se estabelece por determinação legal.

O parentesco que as pessoas estabelecem umas com as outras, é uma relação com efeitos jurídicos, estabelecidos por lei ou decisão judicial entre uma pessoa e as demais integrantes do mesmo grupo familiar com limites fixados na lei, pois são a partir desses limites, que decorrem os direitos e deveres entre essas pessoas.

Segundo Paulo Lobo, o parentesco compreende duas dimensões:

Para além do Direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. Para o Direito, o parentesco não se confunde com a família, ainda que seja nela que radique suas interferências, pois delimita a aquisição, o exercício e o impedimento de direitos variados, inclusive no campo do Direito Público. (LOBO, 2018, p.147).

De acordo com esse entendimento, distingue-se o parentesco da noção de família. São situações em que as pessoas fazem parte de uma família, mas não parentes entre si, como é o caso do cônjuge ou companheiro.

Nesse mesmo sentido de que existe essa diferença entre família e parentesco concorda Rolf Madaleno apud Conrado Paulino da Rosa:

No entanto, não se confunde o conceito de família com o de parentesco, pois aquela representa o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos, ela é formada pelos laços conjugais ou de união estável e envolve os pais e filhos. Enquanto o parentesco representa vínculo jurídico existente entre pessoas originadas da consanguinidade, da afinidade ou da adoção (MADALENO apud ROSA, 2017, p. 259).

Identificar quem possui esse vínculo é essencial, pois da forma como ele se estabelece, seja por linha reta (art. 1.591, CC) ou colateral (art. 1.592, CC), produzirá consequências na vida dos indivíduos através do cumprimento de deveres.

Para o parentesco em linha reta temos como deveres, o dever imposto aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e o dever imposto aos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF), o direito concedido aos parentes de pedir uns aos outros alimentos que necessitem para viver de forma compatível com a sua condição social, incluindo também atender às necessidades de sua educação (art. 1.694 do CC), a observância da indicação dos sucessores legítimos (art. 1.829 do CC), e dos herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), e também do rol dos impedimentos absolutos para constituição do casamento (art. 1.521, I, II do CC).

E ainda para o parentesco em linha colateral temos entre outros, o impedimento para o casamento até o terceiro grau inclusive (art. 1.521, IV do CC), o dever extensivo aos irmãos, por serem colaterais de segundo grau de pagar alimentos aos parentes necessitados (art. 1.697, do CC) e atender ao chamamento sucessório que inclui colaterais até o quarto grau (art. 1.839, do CC).

Em síntese, torna-se deveras importante o estabelecimento desse parentesco, tendo em vista os deveres e consequências jurídicas dessa relação.

2.5 Princípios norteadores das famílias

A família contemporânea tem passado por diversas modificações, e a legislação não pode estar desapercebida dessa realidade. A nossa Carta Magna tem uma base principiológica, está permeada por princípios que formam um arcabouço constitucional que protege todo ordenamento jurídico.

Rodrigo da Cunha Pereira destaca que:

Entre todas as fontes do Direito, nos “princípios” é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes (PEREIRA, 2022, p. 47).

Nesse sentido, destacamos a presença, a aplicação e o reconhecimento de princípios constitucionais dentro de relações jurídicas privadas, como é o caso do Direito de Família, onde

esses princípios vão ser as bases da relação de família, e através de sua interpretação subsidiar e auxiliar o operador do Direito na interpretação de conflitos familiares.

Existem vários princípios relacionados ao Direito de Família, mas aqui vamos dar destaque apenas aqueles que se relacionam de forma mais direta com o sistema de filiação, tendo em vista o abandono afetivo, na via dos filhos, como também em relação aos pais, no caso do abandono afetivo inverso.

2.5.1 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de um macro princípio, tendo em vista a tutela da dignidade da pessoa humana, sendo referenciado de forma expressa na Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988)

Extraí-se desse contexto, a preocupação com a essencialidade humana que passa a ter um valor inestimável. Essa proteção constitucional possibilitou a repersonalização do Direito de Família, onde todos estão sob a proteção do Estado Democrático de Direito e, que se constitui como um dos seus fundamentos.

Nesse mesmo sentido entende Rolf Madaleno:

Em verdade, a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. (MADALENO, 2022; p. 86)

Esta foi uma mudança paradigma, pois com esse novo enfoque familiar, estamos destacando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a correspondente valorização e ressignificação da pessoa, demonstrando assim, o valor de cada membro da família. Torna-se assim, um dever de respeito imposto à sociedade, ao Estado e, principalmente, um dever imposto a família.

2.5.2 Princípio da Igualdade

Na família de origem patriarcal predominava a legitimidade familiar sob o comando da autoridade masculina, onde a mulher não possuía direitos, apenas deveres. Os direitos eram concedidos ao homem, pelo poder marital e pelo pátrio poder, diferentemente da família repersonalizada, onde se dá o valor existencial a cada membro.

Destaca-se que neste período igualitário, não cabe mais se falar em poder marital e pátrio poder. Os direitos e deveres entre cônjuges e companheiros agora são considerados recíprocos. Em relação ao pátrio poder, ele foi substituído pelo poder familiar que corresponde ao poder da família, ou seja, os filhos devem obedecer aos pais ou responsáveis, e não necessariamente a figura paterna.

Com a Constituição Federal de 1988 veio a reverência a esse princípio, garantindo dessa forma não mais subordinação entre homem e mulher, devendo existir uma colaboração, pois conforme o comando normativo do art. 5º, I, todos são iguais perante a lei, e homens e mulheres tem iguais direitos e obrigações.

Outra importante aplicação desse princípio refere-se ao campo da filiação com base no art. 227, § 6.º da Constituição Federal, e com reflexos no Código Civil em seu art. 1.596 que proíbe toda e qualquer discriminação em relação aos filhos, conforme se lê in verbis:

Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

Este princípio tem como fundamento coibir qualquer tratamento discricionário pela igualdade. Todos são iguais perante a lei, mas nenhum indivíduo é igual ao outro. É preciso respeitar essa diferença. Esse é o entendimento que se deve ter da igualdade, tratar igualmente a todos, respeitando as diferenças e individualidades de cada um. Dessa forma tem-se a obediência não só ao princípio da igualdade, mas também o respeito a dignidade humana.

2.5.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Esse princípio constitui-se como um dos objetivos da República Federativa do Brasil para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A base da solidariedade familiar tem assento constitucional como princípio jurídico, em seu art. 3º, I, da CF/1988. Nesse sentido, Flávio Tartuce menciona:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2019, p. 40).

Deve-se dentro do núcleo familiar ser solidário, ou seja, pensar de maneira afetiva, psicológica, material, ter empatia com todos os membros que integre esse núcleo. Esse dever de ajudar se constitui em respeito e consideração mútuos

Trata-se de um princípio que tem uma categoria ético-moral, porque ele compele a oferta de uma ajuda, é o dever de ser solidário, não mais cabendo espaços para interesses individuais, como entende Paulo Lôbo: “O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.” (LÔBO, 2018, p. 44).

Entendemos que essa fase do individualismo foi superada, a solidariedade consolidou-se como um princípio constitucional tornando-se um dever imposto ao Estado, a sociedade e principalmente a família como uma responsabilidade social, constituindo-se num dever ser.

Podemos exemplificar como efeito desse princípio da solidariedade familiar, o dever de assistência mútuo entre parentes, cônjuges e companheiros (art. 1.694, CC), o dever de assistência recíproco entre pais e filhos (art. 229, CF) e o dever de amparo as pessoas idosas pela família, sociedade e Estado (art. 230, CF).

A solidariedade social através de um sentimento valorativo traz um vínculo de sentimento para as relações sociais contemporâneas com direitos e deveres no mundo jurídico. É pautada e permeada numa categoria ético-moral porque tem como consequência a oferta de uma ajuda, estabelecendo assim uma responsabilidade recíproca na relação parental que inclui os aspectos material e afetivo em cooperação mútua.

2.5.4 Princípio da Convivência Familiar

É um princípio reflexo da afetividade. Ele garante a todos os membros da família o direito de viverem juntos. Essa convivência familiar é construída a partir de uma relação afetiva robustecida que se desenvolve dia a dia, entrelaçada com o tempo para criar e fortalecer os vínculos, tornando-se uma relação estável e contínua entre as pessoas que compõem esse grupo familiar, seja em virtude de laço de parentesco ou não.

Para que essa convivência familiar seja contínua e tenha estabilidade, precisa acontecer em local protegido, pois desta forma as pessoas vão se sentir acolhidas e protegidas. Nesse mesmo entendimento se expressa Paulo Lôbo: “A casa é o espaço privado que não pode ser submetido ao espaço público. Essa aura de intocabilidade é imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, o que faz que nenhuma família se confunda com outra.” (LÔBO, 2018, p. 54).

Esse direito a convivência familiar não se restringe apenas ao grupo familiar estável e que se encontra no mesmo ambiente. No caso de pais separados, os filhos têm direito de manter essa convivência com ambos os pais. Essa situação encontra amparo nesse princípio em conjunto com o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a convivência familiar e comunitária.

Demonstra-se também a importância desse princípio para o idoso, conforme estabelecido no art. 3º do Estatuto do Idoso, que de forma prioritária deve-se assegurar além de outros direitos, essa convivência familiar e comunitária, mesmo que não esteja compartilhando do mesmo espaço físico. Para o idoso a manutenção dessa convivência familiar afetiva é essencial.

2.5.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Esse princípio abrange tudo que envolve os interesses das crianças e dos adolescentes, pois são titulares de direitos humanos, como qualquer pessoa, e porque estão em condição de pessoas em desenvolvimento, seus direitos têm prevalecido sobre qualquer situação.

São sujeitos de direito frente à família, à sociedade e ao Estado, logo serão prioridades para qualquer tipo de atendimento e tratamento, e todas as soluções e decisões que

tratam sobre a vida dessas crianças e dos adolescentes sempre se levará em conta o seu melhor interesse, tanto do ponto de vista social quanto psicológico, visando a sua proteção

Já existia uma preocupação pelos órgãos internacionais que reconheciam a criança como objeto de proteção, antes da CF/1988. Em 1924 a Declaração de Genebra contemplou a proteção à infância. Após a segunda guerra mundial em 1959, a Organização das Nações Unidas - ONU pautada nos princípios da Declaração dos Direitos do Homem, aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, passando a criança ser vista como sujeito de direitos.

Ainda no plano internacional em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, declarou a criança como sujeito de direitos e que a ela será garantida uma proteção integral. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil e promulgada através do Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente que foi sancionado em 13 de julho de 1990.

No caso do Brasil, antecedeu a Constituição Federal, além de outras, o Código de Menores, instituído pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Para esse código a criança não era sujeito de direitos, mas objeto de medidas judiciais.

Em 1988, veio a proteção constitucional, em seu art. 227 determina algumas diretrizes que iriam nortear uma nova legislação infraconstitucional que seriam aplicáveis as crianças e aos adolescentes, como um dever a ser observado pela família, sociedade e o Estado na efetivação desses direitos, e na responsabilidade de propiciar um ambiente livre de negligência, discriminação e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Essa previsão se concretizou no que mais tarde seria chamada de doutrina da proteção integral pela Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa nova legislação revogou o antigo Código de Menores que não fazia distinção entre criança e adolescente, onde ambos era chamado de menor, diferente do que dispõe o Estatuto, que considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Ressalto a importância desse princípio que considera a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, e justamente por estarem em condição especial de formação

deverão ser protegidos pela doutrina da proteção integral que reconhece que eles têm esses direitos especiais e que devem ser compartilhados com responsabilidades pela família, comunidade, sociedade e o Estado.

Da mesma maneira que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente instrui as decisões visando o bem-estar daquela pessoa vulnerável, deve ser feito dessa mesma maneira no que diz respeito à pessoa idosa. Em que pese não termos o Princípio do Melhor Interesse do Idoso, mas de forma similar, poderíamos associar a necessidade de estabelecer um paradigma como esse.

2.5.6 Princípio da Proteção ao Idoso

O processo de envelhecimento faz parte da natureza humana, seguindo a ordem natural da vida, e temos a expectativa que ele seja feito da melhor forma possível. Entretanto, isso não é uma realidade para todos. A própria condição do envelhecimento torna a pessoa mais vulnerável, necessitando de cuidados e amplo respeito aos seus direitos.

As dificuldades naturais resultantes desse processo determinam essa vulnerabilidade que carece de uma maior atenção e respeito. “Essa vulnerabilidade potencializada é explicada por alguns fatores relacionados à idade avançada: abandono, fragilidade física e mental, interrupção da atividade produtiva, entre outros que esclarecem uma forte tendência sociocultural de marginalização ou infantilização da pessoa idosa, tornando-a invisível ou vazia de qualquer autonomia.” (GAMA, 2019, p.11).

Nesse sentido, esse princípio proporciona ao idoso ampla garantia, pois está intrinsecamente ligado aos pressupostos constitucionais da dignidade humana, a igualdade e a solidariedade. Ainda no texto constitucional temos no art. 230, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e o direito à vida, e defender sua dignidade e bem-estar. (BRASIL, 1988).

Além do amparo constitucional, temos também a Política Nacional do Idoso que foi instituída pela Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que assegura aos idosos os direitos sociais, bem como promove sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Para os efeitos desta lei considera-se idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Além dessa proteção, em 1 de outubro de 2003 foi sancionada a Lei nº 10.741/2003 que trata sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. Esta lei trouxe uma garantia jurídica que consagrou os direitos dos idosos e os coloca sob a proteção integral. Diferentemente da Política Nacional

do Idoso, ampliou seu espectro de proteção considerando como idoso uma pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nenhum ser humano em razão de sua idade pode ser discriminado. O Estatuto da Pessoa Idosa afirma no art. 8º, que o envelhecimento é um direito personalíssimo. Esses destinatários podem não ter mais o vigor de outrora, mas continuam sendo pessoas humanas e que merecem ter sua dignidade respeitada. A família, a sociedade e o Estado devem atuar de forma afirmativa para manter o interesse e a proteção das pessoas idosas.

2.5.7 Princípio da Afetividade

Em razão da legalidade a família legítima era a matrimonializada, as transformações que ocorreram no Direito das Famílias trouxeram reflexos nas relações familiares contemporâneas, que aos poucos foi cedendo espaço ao paradigma da afetividade, a partir do entendimento de que a família deixou de se um núcleo econômico ou de reprodução e passou a ter uma função afetiva onde se tem um grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida e estabilidade nessas relações.

Nesse aspecto conceitua este princípio Paulo Lôbo:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2018, p. 52).

No breve recorte histórico descrito neste trabalho, podemos identificar que não existia nesse contexto a valorização da pessoa com respeito ao seu subjetivismo, diferenças e necessidades peculiares. Nesse ambiente não havia espaço para o vínculo afetivo, ou seja, o afeto natural.

Com a repersonalização do Direito Civil que se refletiu também para o Direito das Famílias, modificou-se o contexto familiar, pois agora suas relações serão permeadas por princípios onde o afeto se desenvolve numa convivência familiar com solidariedade e igualdade entre os seus membros, e sendo assim, ele se torna um elemento essencial nesse contexto como explica Madaleno (2022, p. 138): “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das

relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e a cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”

O afeto é um sentimento que pode conter amizade, amor ou apenas afinidades. É desenvolvido pela convivência, onde se aprende a gostar do outro, e normalmente quem gosta cuida, e cuidado transcende a gostar ou não do outro. O afeto pelo cuidado mostra-se diferenciado. Nesse entendimento se expressa Rodrigo da Cunha Pereira:

Mas não é qualquer afeto que estabelece ou compõe um núcleo familiar. Nos laços de amizade, por exemplo, está presente o afeto, mas nem por isso há aí uma família. O afeto autorizador e caracterizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência. (PEREIRA, 2022, p. 129).

Nesse contexto o afeto diferenciado e demais elementos citados pelo doutrinador devem ser compartilhados por esses membros da família, sendo exercido de forma recíproca entre eles, e isso pode ser percebido através da convivência e exercido de forma contínua, identificando nesse grupo familiar a importância dessa vivência afetiva, e juntamente com ela os deveres resultantes dessa convivência.

Importante se faz diferenciar o afeto da afetividade. Nesse sentido, entende Paulo Lobo que:

A afetividade como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LÔBO, 2018, p. 53).

É normal que ocorra o sentimento pelo afeto entre as pessoas, mas sem o dever de cuidado, entretanto para o Direito, o afeto é mais do que um sentimento, corresponde a um dever de cuidado.

Nas palavras de Carlos Alberto D. Maluf: “Apresenta-se como um elemento fundamental nas interações familiares; no entanto, deixa de ser de interesse exclusivo para aqueles que o sentem a partir do momento que entra na seara jurídica, confirmando sua importância como relevante valor jurídico”. (MALUF; MALUF, 2018, p. 34).

No âmbito do Direito, o dever de cuidado é um dever jurídico. A partir do entendimento da importância do afeto na família como um dever de cuidado, se tornando um valor jurídico, logo a seguir ele se consolida no Princípio da Afetividade, e desta forma assume a categoria de princípio constitucional.

É um princípio que não possui previsão legal expressa, mas está presente de forma implícita como fundamentação em alguns dispositivos legais onde encontraremos essa afetividade presente. Podemos citar o art. 1.593 do CC, onde o legislador reconhece além do parentesco natural, um parentesco de outra origem, como o parentesco socioafetivo, o art. 1.584, § 5º do CC, que trata sobre a guarda dos filhos por terceiros, estabelecendo como um dos critérios que existam relações de afinidade e afetividade com a criança entre outros.

Ainda nesse entendimento de princípio implícito, se expressa Rodrigo da Cunha Pereira:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e construído nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5 e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (art. 226, § 4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227). (PEREIRA, 2022, p. 181).

Com base nesse entendimento doutrinário, destaco e entendo a importância desse princípio como norteador do Direito das Famílias. Demonstra-se assim, que temos na estabilidade das relações familiares, essa afetividade como elemento imprescindível proporcionando uma comunhão de vida salutar, pois fortalece os vínculos afetivos entre os seus componentes, sem a hierarquia de vínculos patrimoniais ou biológicos.

3 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Na contemporaneidade, crava-se no Direito das Famílias o objetivo de garantir aos seus membros uma existência digna, visto que na família há uma conjugação de afetos e comunhão de vida. Nesse sentido, Paulo Lobo cita: “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida” (LOBO, 2018, p. 52).

Na mudança desse ambiente familiar, em que as pessoas passaram a se tratar de forma mais afetiva, e com deveres recíprocos entre si, é nesse cenário que se concretiza o abandono.

O abandono afetivo, tem pressuposto constitucional, por força do Princípio da Dignidade Humana e do Princípio da Solidariedade Familiar, aliando-se a estas previsões constitucionais o afeto que é o elo que conjuga o ambiente familiar, e no qual a família assume importante papel no cumprimento das seguintes garantias constitucionais previstas nos artigos:

Art. 3º, I. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Em consonância com essas garantias constitucionais, tem o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) corroborando neste mesmo sentido com os seguintes Enunciados que reforçam o entendimento sobre o tema:

Enunciado 08 - O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. (BRASILEIRO, 2022, p. 24). Para o direito o dever de cuidado é um dever jurídico, e sendo assim, no caso do abandono afetivo há um descumprimento e conseqüentemente, cabível será a indenização.

Enunciado 10 - É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos. (CALDERÓN, 2022, p. 27-28). A vulnerabilidade do idoso traz essa

preocupação. O direito brasileiro, a partir da Constituição Federal e de outras normas infraconstitucionais tutelam o direito dos idosos.

Concluimos então, que a própria Constituição Federal estabelece obrigatoriamente, que o dever de cuidado é recíproco e deve ser cumprido pelos pais em relação aos filhos, bem como dos filhos maiores em relação aos seus pais idosos, enfermos e carentes. Nesse sentido, trataremos aqui respectivamente do abandono afetivo filial e do abandono afetivo inverso.

3.1 Em que consiste o abandono afetivo

O abandono afetivo é conduzido por uma conduta omissiva de quem tem essa responsabilidade e negligência esse dever. Importante se faz definir o abandono afetivo:

Nas palavras de Patricia Novais Calmon:

Em relação ao termo utilizado, haverá abandono afetivo diante da relação dos pais com seus filhos (descumprimento do dever de cuidado), adicionando-se o qualitativo “inverso” na hipótese de responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos, carentes ou enfermos (violação ao dever de assistência). A consequência será idêntica em ambos os casos: a possibilidade de responsabilização civil, em decorrência de dano moral, ao pai ou filho que, respectivamente, descumprirem os seus deveres, imputando-se-lhes uma obrigação de indenizar pelo mal causado à psiquê da vítima. (CALMON, 2022, p. 209).

Ainda no aspecto conceitual, na visão de MALUF e MALUF: “O abandono afetivo é um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio de demanda judicial a reparação dessa lacuna existente em sua vida”. (MALUF; MALUF, 2018, p. 35).

Em consonância com esses conceitos, entendemos a importância da convivência familiar que deverá proporcionar aos seus membros não só o amparo material, mas também o amparo moral, restando claro que o não cumprimento do dever que resulta dessa convivência, provocará danos aos sujeitos dessa relação que precisam ser reparados.

Conforme explicitado na seção anterior, o descumprimento dos Arts. 227 e 229 da CF, caracteriza o abandono afetivo, seja o abandono afetivo paterno-filial ou o abandono afetivo inverso que viola o dever de assistência aos pais idosos.

O dever material é essencial ao sustento efetivamente, ou seja, refere-se ao que é necessário à subsistência física do ser humano. Embora o abandono afetivo não seja sinônimo de abandono material, mas é uma forma de construir a questão do dever de cuidar do outro que

implica numa base material e no amparo moral. Essa percepção de dever de cuidado material está tipificada no Código Penal. Conforme Art. 244, o abandono material é crime, porém ele não trata de abandono afetivo.

O Código Civil tem uma disposição proibindo o abandono, mas não deixa claro de forma expressa, a literalidade da expressão afetiva, referindo-se apenas ao abandono, conforme Art. 1.638, II. Atualmente, a Doutrina e a Jurisprudência já entendem que o abandono afetivo é o resultado de uma construção normativa. Ademais, de acordo com o Art.186/CC, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e nesse caso, passível de responsabilização, pois o abandono afetivo causa um dano moral.

Além da proteção constitucional, cabe aqui ressaltar que crianças, adolescentes e idosos são tutelados por legislação infraconstitucional, respectivamente, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa, que a elas garantem uma proteção integral, assegurando-lhes tudo que for necessário à preservação de sua existência.

Diante dessa ampla proteção, entendo que a ausência do dever de cuidado pelo abandono afetivo fere direitos fundamentais. É na convivência familiar em que se fortalece todos os vínculos afetivos necessários à realização do indivíduo como pessoa. A negligência do dever jurídico daquele que deveria proteger não pode passar despercebida.

3.1.1 O abandono afetivo à luz da Doutrina

Conforme dito anteriormente, a ausência do dever de cuidado traz como consequência o abandono afetivo. Temos dentro do nosso ordenamento a possibilidade de reconhecimento desse abandono paterno filial decorrente da própria elaboração constitucional e de legislação infraconstitucional do dever de os pais amparar os filhos.

Na mesma linha de pensamento define Paulo Lôbo o abandono afetivo:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (LÔBO, 2018, p. 224).

Os princípios contemporâneos da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade e da Convivência Familiar solidificam esse dever. Nesse contexto, quem pode abandonar afetivamente seria aquele pai ou mãe que exerce a guarda pelo poder familiar. De acordo com

essa nova visão os filhos deixaram de ser propriedades da família, onde eram utilizados como forma de se alcançar riquezas econômicas, e passaram a receber o devido valor como membro familiar que merece atenção e cuidado, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento.

A obrigação legal em relação a esse poder familiar está prevista constitucionalmente, e expressa-se também no Código Civil conforme os artigos 1.566, IV, 1.630, 1.631, 1.634, I e 1.638, II. Inclui-se também nessa proteção os filhos socioafetivos, conforme artigo 227, § 6º da CF/88.

Ademais, encontram-se garantidas expressamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, que além da proteção integral que trata a lei, são asseguradas por lei ou por outros meios todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social realizadas com observância de dignidade e de liberdade. (BRASIL, 1990).

Em consonância a essa obrigação legal, se expressa Maria Helena Diniz:

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (arts. 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos de personalidade. (DINIZ, 2022, p. 203).

Entendo que o abandono afetivo dos pais é uma negligência, que vai repercutir sobre vários aspectos na vida dos filhos. Segundo o autor, existe a obrigação de cunho material e imaterial. O tratamento moral dado naquilo que se constitui como abandono afetivo, mostra exatamente a diferença, pois pode uma pessoa pagar pensão alimentícia regularmente e não existir da sua parte interesse em manter uma convivência afetiva.

Por outro lado, podemos ter pais presentes na vida de seus filhos, mas com possibilidades de abandono afetivo, conforme entendimento de Giselda Hironaka:

Ainda que a presença dos pais seja uma constância na vida dos filhos, deve-se atentar para o fato de que não basta a presença física, sendo mister que a presença se consubstancie no bom desempenho das funções parentais. Pode se dar, assim, que o mau desempenho destas funções acarrete danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança. (HIRONAKA, 2007).

Ainda quanto a temática, para Rolf Madaleno (2022), apenas a presença física dos pais não é satisfatória. Esse dever para com os filhos tem fundamental importância para mantê-los sob seus cuidados, zelando pela sua proteção de forma contínua e natural, com o compartilhamento de saberes, experiências, e principalmente do exercício do afeto.

Como prevalência, devem os pais priorizar e atuar de forma a assistir seus filhos, com o exercício da proteção integral. Importante ressaltar que, não obstante, ocorram incidentes conjugais, o fato de não existir mais essa relação, isso não deve transcender em relação aos filhos, vindo a propiciar um abandono afetivo.

3.1.2 Análise jurisprudencial do abandono afetivo

Esse tema é novo para o direito brasileiro e ainda não há um entendimento pacificado. Ganhou uma repercussão por volta de 2005, com a chegada do Recurso Especial nº 757.411/MG ao Superior Tribunal de Justiça. A partir da análise que será feita de alguns julgados poderemos ver o entendimento que esta Corte Superior tem a respeito do abandono afetivo.

REsp nº 757411/MG (4ª Turma): primeiro recurso que chegou ao STJ, trazendo uma notoriedade sobre o abandono afetivo. O Tribunal se posicionou em contrário a tese da responsabilidade por abandono afetivo. O recurso foi provido pelo não reconhecimento da tese.

REsp nº 1159242/SP (3ª Turma): este é considerado um recurso paradigma. Chegou ao STJ em 2012, e num acórdão pioneiro, a Ministra Nancy Andrighi, acatou a tese da responsabilidade por abandono afetivo. A tese foi acatada, e o recurso foi parcialmente provido, apenas para reduzir o valor compensatório por danos morais.

REsp nº 1493125/SP (3ª Turma): apresentou o entendimento de que será cabível a responsabilidade civil com a detalhada demonstração do ilícito civil, ultrapassando o mero dissabor. Demonstra-se aqui uma postura mais rigorosa do Tribunal. O recurso não provido por unanimidade.

AgInt no AREsp 1286242/MG (4ª Turma): não existe o dever jurídico do cuidado afetivo se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos. Não existe dano moral a indenizar. Agravo Interno não provido por unanimidade.

AgRg no AREsp 766159/MS (3ª Turma): não existe abandono afetivo, antes do reconhecimento da paternidade, neste caso, não o que se falar sobre responsabilidade. Agravo regimental não provido por unanimidade.

REsp nº 1887697/RJ (3ª Turma): fundamento do dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável. Adequada demonstração da responsabilização civil. Comprovação do dano psicológico por laudo médico. Recurso conhecido por unanimidade e parcialmente provido para aumentar o valor da indenização.

REsp nº 1087561/RS (4ª Turma): o entendimento de que houve a comprovação de conduta omissa de forma voluntária e injustificada pela figura paterna quanto ao amparo material e moral. Cabível a reparação por danos morais pela falta de amparo material. Não houve o reconhecimento do abandono afetivo.

Com base nessa análise entende-se que o tema não está pacificado. Depreende-se que a 4ª Turma assume uma posição contrária a tese do abandono afetivo. Em relação a 3ª Turma, o abandono afetivo foi reconhecido, mas não de forma pacífica. Para alguns casos exige a observância de certos critérios. Devemos então aguardar para que essa Corte Superior cumpra sua principal função de uniformizar a interpretação da legislação federal no país.

3.2 Consequências do abandono afetivo no ordenamento brasileiro

Partindo da conceituação que o abandono afetivo, é uma negligência do dever de cuidado, que vai trazer como consequência um desequilíbrio emocional e provocando um dano existencial para esse abandonado. Em contraposição a essa negligência se expressa Maria Berenice Dias: “Quando se fala em afeto, cuidado e responsabilidade, sempre vem à mente a famosa frase de Saint-Exupéry: você é responsável por quem cativas!” (DIAS, 2021, p.77).

Nesse sentido, para aquele que não desempenha esse cuidado vai acarretar uma responsabilização. Ainda nas palavras de Maria Berenice Dias: “comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado”. (DIAS, 2021, p. 407).

Em consonância, o entendimento de Magnum Eltz:

O chamado **abandono emocional** pode sujeitar os filhos de uma relação a danos existenciais irreversíveis; por esse motivo, pode ser matéria de indenização por danos morais na forma do art. 186, combinado com o art. 927, ambos do CC, diante do instituto da responsabilidade civil. (ELTZ, 2021, p. 95, grifo do autor).

Entendo que ausência dessa afetividade de forma diuturna provoca danos irreversíveis. Esse abandono vai aos poucos desestabilizando emocionalmente esse menor, de modo a prejudicá-lo em todas as esferas de sua vida. Isso não é um total desrespeito a proteção integral que se deve dedicar a essas pessoas, mas sobretudo é um desrespeito a dignidade humana, e dessa forma será objeto de sanções.

3.2.1 Responsabilidade Civil

O termo responsabilidade civil nos remete a uma percepção de que, se uma pessoa causa dano a outra, ela deve reparar o prejuízo. As palavras de Sergio Cavalieri Filho bem definem essa responsabilidade:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 27).

Nesse contexto, vemos que a responsabilidade civil é uma consequência de um ato ilícito que importa no dever jurídico de reparar esse dano, conforme preceitua o Código Civil em seu Art. 927.

Nesse sentido de responsabilização jurídica, afirma Rodrigo da Cunha Pereira:

Ao descumprimento da obrigação jurídica de sustento material e imaterial deve corresponder uma sanção, sob pena de a regra jurídica torna-se mera regra moral. Em outras palavras, aquele que não cumpre sua obrigação de educação pode e deve ser responsabilizado por meio das correspondentes sanções jurídicas. (PEREIRA, 2022, p. 201).

O Direito contemporâneo admite o sistema dual de reparação, ou seja, temos a responsabilidade objetiva onde há uma culpa presumida e a responsabilidade subjetiva que é comprovada mediante culpa, sendo esta, a que incide na relação paterno-filial. Ademais a responsabilidade civil pode se contratual proveniente de um contrato e a extracontratual advém de um dever legal.

O fundamento da responsabilidade civil é não causar lesão a outra pessoa, e para essa constatação devem estar presentes os seus pressupostos: conduta, nexos causal, culpa e dano. A conduta se refere à ação humana omissiva ou comissiva. O nexos vincula a conduta ao dano. O dano corresponde a lesão de um interesse jurídico. A culpa pode ser dispensável na responsabilidade objetiva, mas na responsabilidade subjetiva deverá ter a sua comprovação.

A responsabilidade civil nas relações de família é um tema amplo, mas faço aqui um recorte para o abandono afetivo. É inegável a existência de conflitos familiares que podem interromper a estabilidade de uma convivência familiar. No caso do abandono afetivo, no geral, vem em consequência de desentendimento entre os pais, contribuindo desta forma para o

rompimento dos laços de afeto e de afetividade paterno-filial. Independente dos incidentes na esfera conjugal devem-se respeitar os vínculos afetivos filiais estabelecidos na convivência familiar, conforme bem assevera Rodrigo da Cunha Pereira:

A assistência moral e afetiva, é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pelo qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização [...] na relação parental, os pais são responsáveis pela educação de seus filhos e pressupõe aí dar afeto, apoio moral e atenção. O dano não é tanto pelo sofrimento causado, mas pela violação do direito e que tanto sofrimento causa a ponto de provocar danos à pessoa. O mau exercício do poder familiar é um dano ao direito de personalidade do filho. Abandonar e rejeitar um filho significa violar direitos. (PEREIRA, 2022, p. 209-210).

Concordo plenamente com o doutrinador, pois o efeito negativo do abandono afetivo deixa marcas na alma e na vida do abandonado. O fato de sentir-se rejeitado pode vir a causar traumas, o ato de abandono fere a dignidade humana.

Sob o ponto de vista do abandono afetivo, temos atualmente como resposta do Estado, a perda do poder familiar. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. (DIAS, 2021, p. 407)

Nesse caso, diante dessa atitude, essa consequência seria uma sanção ou um prêmio. Entendo que diante de todos os malefícios que esse abandono pode provocar, essa resposta estatal se constitui num prêmio. Deve o Estado promover medidas mais incisivas com repercussão não apenas na esfera civil, mas também na esfera penal.

Apesar da importância do tema, ele não está pacífico na Doutrina. Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022) há divergências quanto a esse afeto - dever jurídico. Para os defensores, a não existência do afeto dos pais em relação aos filhos provoca sequelas psicológicas, contrariando um dever legal e desta forma passível de responsabilidade civil. Aos que se opõem, admitem que poderia ocorrer a monetarização do afeto, descaracterizando a sua essência, sendo neste caso impossível medir o amor de forma qualitativa e quantitativa, pois este deve ser natural, e não imposto pelo Estado como uma obrigação jurídica.

Nesse cenário, importante fazer uma reflexão do papel da indenização no caso do abandono afetivo. Ainda no entendimento de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 267).

Concordo com os doutrinadores, em relação ao caráter punitivo e pedagógico, tendo em vista que a simples perda do poder familiar se constituiria num benefício para aqueles pais que abandonam.

O que vai resolver a indenização quando um pai ou uma mãe abandona afetivamente um filho. Acredito que nenhum valor consiga reverter as sequelas desse abandono. O ideal seria reconstituir, da melhor forma possível esse convívio, porém devido ao grau do dano causado, isso pode não ser possível. (PEREIRA, 2022).

O entendimento de punir os pais com essa indenização, não demonstra um incentivo para precificar as relações afetivas, mas desestimular essa conduta danosa, atendendo assim a função social da responsabilidade civil.

3.2.2 Reversão de Guarda

Como já referenciado nesse trabalho, importante ressaltar, a observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois como pessoas em desenvolvimento, carece de proteção integral, que deve ser compartilhada pela família, comunidade, sociedade e o Estado conforme previsão legal expressa:

A Constituição Federal garante ampla proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...] (BRASIL, 1988).

E quanto ao ECA temos em destaque a proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

A estabilidade da convivência familiar pode ser interrompida pelo término do vínculo conjugal ou da união estável. Nesse caso, o ordenamento jurídico determina o uso da guarda compartilhada, partindo do princípio de que ambos podem exercer essa guarda da melhor forma possível, para não prejudicar o desenvolvimento e o interesse da criança e do adolescente.

A Lei nº 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada, alterou dispositivos do Código Civil referentes à proteção da pessoa do filho. Conforme Art. 1.583, caput e § 1º, CC, a guarda será unilateral ou compartilhada. Entende-se por guarda unilateral, quando exercida por apenas um dos pais, ou alguém que os substitua. No caso da guarda compartilhada, corresponde ao exercício de direitos e deveres com a responsabilização conjunta do pai e da mãe, referentes ao poder familiar.

Quando em razão de pais que não convivem na mesma residência, e dividem a educação e os cuidados necessários para com o filho pela guarda compartilhada, se ficar constatado que houve abandono afetivo, por qualquer um deles no curso dessa relação, o juiz poderá reverter essa guarda compartilhada para guarda exclusiva, em razão do não cumprimento do dever que é imposto pela guarda.

Nesses casos, ocorrerá a reversão, que é prevista como uma sanção, porque se na guarda compartilhada existe uma convivência sem muitas regras entre os pais, quando se vai para a guarda exclusiva, aquele que não é guardião, só tem agora o direito de visita. Vai ocorrer uma restrição de poderes sobre os filhos, ou seja, não vai poder mais representar legalmente o menor, porque não é mais guardião. Nesse sentido, havendo a perda da guarda não será completo pois está ausente a legítima responsabilização administrativa do menor (MALUF: MALUF, 2018). Quando a guarda é compartilhada, ele também pode fazer essa representação compartilhada.

Se numa guarda compartilhada, qualquer dos genitores coloca em risco a segurança do menor, a reversão será uma forma de proteger os seus direitos fundamentais, conforme expresso no Art. 5º do ECA: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Antes mesmo de ser um direito dos pais ter em sua companhia e guarda os filhos, de acordo com o Art. 1.634, II do CC, numa situação atípica como essa, deve prevalecer, antes de tudo, o interesse do filho em razão da proteção integral e do Princípio do Melhor Interesse do Menor, de forma a garantir seu vínculo afetivo, sua segurança emocional e material.

3.2.3 Suspensão do Poder Familiar

Conforme já tratado nesse trabalho, o dever de cuidado afetivo é um dever jurídico, decorrente do poder familiar e não está associado ao amparo material, mas a uma questão mais relevante da condução moral da formação da criança e do adolescente, e conseqüentemente, levando a uma responsabilização em decorrência de uma omissão ou de uma deficiência no exercício desse poder familiar, que decorre das disposições expressas na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se uma pessoa violou os deveres de cuidado em relação ao menor, pode ocorrer uma gradação em relação ao poder familiar, há depender da gravidade, poderá ser sancionado com a suspensão ou a destituição.

A destituição é aplicada nas situações mais graves, no caso de maus tratos, abandono material, que expõe o menor a grande vulnerabilidade. No Código Penal encontram-se tipificados: o abandono material (Art. 244), o abandono moral e material (Art. 245), o abandono intelectual (Art. 246), entre outros, justificando assim a perda do poder familiar.

Em relação a suspensão do poder familiar estabelece o Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002).

No caso do poder familiar suspenso, vai ocorrer a suspensão temporária do exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, em razão desse descumprimento do dever de amparo moral.

4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA CARACTERIZAÇÃO

É notório o envelhecimento mundial da população. De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas – ONU, o quantitativo de pessoas com mais de 65 anos deverá dobrar até 2050, chegando ao indicativo de 1,6 bilhão de pessoas, em razão do aumento de expectativa média de vida que vem subindo. Nesse sentido, a ONU, através de um estudo para Assuntos Econômicos e Sociais chama a atenção para a premência de investimentos e políticas públicas visando atender as necessidades do envelhecimento humano.

Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil possui a quinta maior população idosa do mundo, com aproximadamente 28 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Ainda de acordo com o informativo, na atualidade, em relação a população geral, o percentual de pessoas idosas corresponde a 13,7% dessa população, ou seja, temos 27,8 milhões de pessoas idosas. Informa também que nesse grupo, aparece de forma relevante o crescimento de idosos, que vivem 80 anos ou mais. De acordo com cálculos estimativos, em 2030, o número de brasileiros com 60 anos ou mais ultrapassará o número de crianças de 0 a 14 anos.

Diante dessa realidade mundial, necessário se faz lançar um olhar mais atento para os efeitos do envelhecimento da população. A preocupação atual não se refere apenas no sentido literal da palavra “envelhecimento”, mas envelhecer de forma saudável e ativa. A Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, da qual o Brasil é signatário, define o envelhecimento saudável como: “O envelhecimento saudável é um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e de oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida.

Segundo a OPAS, em 2030, uma em cada 6 pessoas no mundo terão 60 anos ou mais. Em razão disso promove a Década do envelhecimento saudável (2021-2030), que através da cooperação da sociedade civil, governos, agências internacionais, profissionais, mídias entre outros, concentram esforços para satisfazer as necessidades e os direitos das pessoas idosas.

E ainda, no estudo estratégico, Brasil 2050 Desafios De Uma Nação Que Envelhece, realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, informa que em torno de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos terá saltado dos atuais 24 milhões para 66 milhões.

Com base nessas informações, podemos constatar que a população mundial está envelhecendo e com altos índices de longevidade. Segundo João Felipe Bezerra Bastos (2021), em razão do Brasil está imerso nesse cenário, ressalta as seguintes observações: no que se refere a primeira, ele traz uma demonstração positiva de que o país está alinhado pelo menos nesse

aspecto com os mais desenvolvidos, ampliando assim a expectativa de vida. Por outro lado, em relação a segunda, nota-se um agravamento do quadro social que já é deficiente, e que atinge, a uma grande parcela da população brasileira. No que se refere a população maior de 60 anos, a assistência social não gera graves problemas nos países desenvolvidos. Entretanto, no caso do Brasil que é um país em desenvolvimento, isso deve ser objeto de uma atenção maior pelas autoridades.

Além do mais, existe também a questão econômica, que também influencia bastante, pois para se viver em condição de existência com dignidade, é preciso de recursos econômicos, para proporcionar habitação, cuidados básicos de alimentação e saúde.

Destaco aqui ainda, a opinião crítica do doutrinador, em relação a cultura política pública desfavorável ao idoso:

A cultura política desfavorável de atenção ao idoso no âmbito público, tem sido reforçada pela cultura da eficiência técnica, da produtividade, da agilidade e da lógica de “mercadorização” de todos os serviços e produtos a uma lógica permeada pela relação custo-benefício, característica das “modernas” economias. Em face disto, foi que ganharam relevo, principalmente através da mídia, os valores de jovialidade, agilidade, vigor físico e beleza, associados à eficiência, e à produtividade, deixando-se de lado outros valores. (BASTOS, 2021, p. 117).

Existe um descaso em relação a pessoa do idoso, não apenas do poder público, mas também das pessoas que perdem, no sentido geral, culturalmente inclusive, a deferência à pessoa idosa. (BASTOS, 2021) É deveras preocupante, pois a sociedade contemporânea impõe um padrão racional para tudo, exigindo eficiência, para o uso do tempo, dos recursos financeiros, lazer, inclusive afeto, carinho, companhia etc.

Encontramos nessa realidade um contexto de abandono, onde ocorre uma inobservância aos seus direitos, como o abandono material, moral, o preconceito contra a idade e o envelhecimento, que se agravam ainda mais para aqueles idosos que são menos favorecidos economicamente. Sentir-se desconsiderado e abandonado traz para o idoso um sentimento de exclusão, como se a sua existência fosse insignificante. A perda dos afetos e da convivência familiar causam um desalento, e por vezes um desestímulo até para continuar vivendo.

Num Estado Democrático de Direito, essas atitudes omissas ferem a dignidade humana, não podendo ficar à margem do Direito, De acordo com as estatísticas acima referenciadas, percebe-se claramente que haverá predominância de pessoas idosas na sociedade mundial, tornando-se assim imprescindível, não só a tutela jurídica do Estado, mas também do interesse e da proteção de todos aqueles que fazem parte da realidade desse idoso.

A tutela constitucional e a infraconstitucional estabelecidas pelo legislador denota a importância desse dever de cuidado, pois diante de sua ausência as consequências são danosas. Essa tutela jurídica garante esse dever de estar presente, de cuidar da pessoa, ou seja, não é somente o amparo material, mas também está solidariamente disponível, visto que, para a existência humana ser digna, é preciso que haja um equilíbrio entre o bem-estar físico e o bem-estar psicológico.

4.1 Conceito de idoso

Ainda não há um consenso para a definição do idoso, em razão das diversas variações relacionadas ao processo de envelhecimento, as quais podem ser influenciadas por condições sociais e biológicas que muda de uma sociedade para outra, ou seja, esse envelhecimento não é igual para todos.

Segundo a doutrinadora Patricia Novais Calmon, ainda não há um consenso quanto ao critério cronológico para definir uma pessoa como idosa:

Embora a idade de 60 anos seja também adotada no ordenamento jurídico de outros países, não existe uma verdadeira definição do que venha a ser a idade a partir da qual uma pessoa deva ser considerada idosa, já que as Nações Unidas e a Organização Mundial de Saúde, por exemplo, assentam que é possível a fixação do padrão de 65 anos de idade em países desenvolvidos (sendo esse o caso dos Estados Unidos, da França, de Portugal e do Japão, por exemplo), e de 60 anos para países em desenvolvimento. (CALMON, 2022, p. 3).

Nesse sentido, se expressa Pérola Melissa Vianna Braga: “[...] o conceito etário de idoso pode variar em cada país. A diferença segue principalmente um critério socioeconômico e a Organização das Nações Unidas (ONU) determinou desde 1982 em Viena, Áustria que em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a idade seria de 60 anos.” (BRAGA, 2011, p. 60).

Em relação ao conceito de idoso, além de um critério cronológico, podemos também caracterizá-lo a partir da diferenciação entre os termos envelhecimento e velhice.

Pérola Melissa Viana Braga define envelhecimento não como uma degeneração, mas uma transformação do ser humano:

É verdadeira a afirmação de que o envelhecimento é o tempo de vida do homem em que o corpo sofre as mais consideráveis mutações de aparência e declínio de força e disposição.
Não podemos pensar que o envelhecimento é apenas um processo degenerativo do organismo humano, ao contrário, devemos acreditar que é uma marcha contínua de

transformação do ser humano, que pode ser caracterizado também pelo dinamismo. (BRAGA, 2011, p. 2).

Para Guilherme Calmon N. da Gama há uma diferença entre envelhecimento e velhice:

Na realidade, o envelhecimento é um processo que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), se inicia aos 55 (cinquenta e cinco) anos, perdurando até os 65 (sessenta e cinco) anos, época em que começa a velhice propriamente dita. Não há como confundir as duas noções - de envelhecimento e de velhice. (GAMA, 2019, p. 38).

No que se refere à velhice, de acordo com Noberto Bobbio apud Pérola Melissa V. Braga, ela pode ser compreendida sob três pontos de vista: cronológica, burocrática e a psicológica ou subjetiva.

A velhice cronológica é meramente formal. Estipula-se um patamar (uma idade) e todos que o alcançarem são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais.

A velhice burocrática corresponde àquela idade que gera direitos a benefícios, como a aposentadoria por idade ou passe livre em ônibus urbano.

A velhice psicológica, ou subjetiva, é mais complexa já que não pressupõe parâmetros objetivos. Depende do tempo que cada indivíduo leva para sentir-se velho. (BOBBIO, apud BRAGA, 2011, p. 3).

Dessa forma, entendemos que há uma diferenciação entre envelhecimento e velhice, mas que ambos fazem parte da ordem natural da existência da pessoa, trazendo modificações de sentimentos, mudanças físicas e psicológicas. Trata-se de um percurso onde nada é imutável.

A Constituição Federal não fez referência ao conceito de idoso. Somente expressa em seu Art. 230, § 2º, a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos de idade. Este parágrafo expressa outras garantias, porém não deixa claro o conceito de idoso.

Em nosso ordenamento essa definição veio com a Lei nº 8.842/1994 que dispôs sobre a política nacional do idoso. Em seu Art. 2º, definiu o idoso como a pessoa maior de sessenta anos de idade. Porém, foi com a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, que houve uma ampliação no critério da idade, conforme: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003). Resta claro que, o nosso ordenamento jurídico para a definição de idoso utiliza o critério cronológico, conforme o estabelecido no Estatuto.

4.2 Premissas do abandono afetivo inverso

No capítulo 1, que tratou da afetividade como princípio fundamental das relações das famílias, vimos que a família contemporânea cumpre uma função afetiva, cuja preocupação principal é com o bem-estar dos seus membros. Essa afetividade que compõe o elemento nuclear da família moderna impõe as pessoas o dever de cuidado, e esse dever de cuidado não é só fornecer pensão alimentícia para conceder amparo material, ou somente instalar o idoso num local, onde ele tem acesso a comida, vestuário e cuidados básicos de higiene e saúde, mas também existe o aspecto psicológico, o apoio moral. É fundamental para o idoso se sentir amparado, e não somente estar amparado.

Este amparo está amplamente garantido pela tutela constitucional: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988). A organização da família, os papéis desempenhados por cada membro, a necessidade de manter o convívio e o amparo moral as pessoas em todas as fases de sua vida, desde o nascimento até a morte, gera um direito subjetivo e recíproco pois é dentro desse contexto, que inclui essa passagem de vida do idoso, que ocorre o abandono afetivo inverso.

Ainda em relação à proteção constitucional, temos o “Art. 229, que determina aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, bem como é também dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988). Podemos extrair deste preceito um dever recíproco que foi atribuído, tanto aos pais quanto aos filhos. Então podemos concluir que tanto o abandono afetivo clássico quanto o abandono afetivo inverso surgem no contexto familiar.

A visão e o tratamento em relação ao idoso não é universal. Temos entendimentos diferentes entre o mundo oriental e o mundo ocidental. Num estudo comparativo, foi demonstrado que no mundo oriental as pessoas têm uma reverência grande em relação às pessoas idosas, valoriza-se o tempo de vida. Quanto mais experiente a pessoa fica, mais ela é respeitada. Existe na cultura oriental uma deferência, um respeito maior a pessoa idosa, trata-se de uma questão cultural.

Importante salientar que foi sancionada uma lei pelo governo chinês em 2013, que determina a obrigatoriedade de visita dos filhos aos pais idosos que carecem da assistência afetiva, que é fundamental ao seu equilíbrio emocional e existencial devido à idade avançada. Essa lei oficializou uma antiga tradição chinesa, a de prestação de cuidados dos filhos, em relação aos pais idosos, (ALVES, 2013).

Aqui no mundo ocidental, no caso do Brasil, a medida das pessoas passou a ser feita em razão do que elas podem oferecer no trabalho. À medida em que se perde a capacidade laborativa, os idosos vão perdendo sua utilidade para a sociedade, porque deixam de ser produtivas. Se na cultura oriental, o tempo de vida implica em experiência, em aprender a lidar com a vida, no mundo ocidental, a pessoa só tem utilidade e é importante quando é produtiva.

Essa forma de tratamento cultural desenvolveu no mundo ocidental esse descaso em relação a pessoa idosa. Quando ela se aposenta, fica descartável, porque passa a ser somente uma fonte de despesa, e não mais alguém que produz para a sociedade. A própria família retrata dentro desse contexto social, esse mesmo comportamento. Nesse caso, se o idoso tem uma boa condição financeira irá despertar o interesse da família, para beneficiar-se de alguma forma.

Esse comportamento da sociedade é discriminatório, pois somente enaltece aquele que tem dinheiro. É um comportamento cultural que foi criado a partir da ideia do trabalho, ou seja, a pessoa só é importante e está visível quando trabalha. Se a pessoa idosa não produz mais para a sociedade, ou não pode contribuir de alguma forma dentro de casa, ele passa a ser desprezado, tornando-se invisível para aqueles que deveriam lhe prestar todo apoio e deferência.

Maria Berenice Dias, bem descreve esse contexto de abandono afetivo pela família:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes o idoso passa a ser considerado um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo, nem paciência para cuidar de quem cuidou deles durante toda uma vida (DIAS, 2021, p. 431).

Ainda segundo a doutrinadora, em muitos casos, esse dever de cuidado fica delegados a terceiros:

A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso — acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. (DIAS, 2021, p. 431).

Vemos que neste contexto descrito, há uma dura realidade, onde a família é a principal responsável. O avançar da idade traz uma vulnerabilidade física e emocional, além de doenças próprias do envelhecimento. Nada justifica o afastamento e o esquecimento do idoso. Mesmo que ocorra a necessidade de ser tratado por outra pessoa ou em outro local que não seja

o meio familiar, deve haver um esforço maior da família para se fazer presente, para demonstrar seu total apoio, tendo em vista as consequências negativas que esse abandono pode causar.

Ainda nesse sentido de desrespeito familiar ao idoso, opina João Felipe Bezerra Bastos: “Assim sendo, tem-se agravado a situação do idoso que, passa a ser visto como um ente que atrapalha, incomoda, é inconveniente, dá trabalho, não é produtivo etc. Tudo isso, explicando a falta de respaldo familiar, sendo a causa número 1 das condições em que muitos idosos se encontram.” (BASTOS, 2021, p.119). É indiscutível que o interesse e a participação da família têm um papel fundamental para esse idoso.

É nítida a preocupação do legislador, em não afastar o idoso do convívio familiar, ao determinar na CF: “Art. 230, § 1º, que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.” (BRASIL, 1988). Mesmo estando sob uma tutela jurídica de proteção e inclusão, esta é uma dura realidade para aqueles idosos que estão sofrendo esse descaso por parte de seus familiares.

4.3 Os deveres de cuidado à luz do Estatuto da Pessoa Idosa

Já vimos neste trabalho, uma proteção constitucional, garantidas aos idosos, por princípios e por outros direitos já mencionados. O Estatuto é uma norma que garante às pessoas idosas uma proteção integral, observando o princípio da dignidade como fundamento para proteção da pessoa humana.

Referencio aqui conceitos doutrinárias para o Estatuto da Pessoa Idosa:

De acordo com João Felipe Bezerra Bastos:” [...] como um microsistema destinado a tutelar de forma específica os direitos dos idosos, estabelecendo direitos e medidas de proteção dos direitos dos longevos.” (BASTOS, 2021, p. 111).

Para Patricia Novais Calmon: “[...] que é, de fato, o marco de densificação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, foi bem abrangente quanto à garantia da dignidade.” (CALMON, 2022, p. 38).

E ainda, no entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “[...] constitui-se um microsistema legislativo, que consagra normas de várias naturezas, de modo a permitir a concretização das prerrogativas e direitos dos idosos não apenas na família, mas também na sociedade e perante o Estado.” (GAMA, 2019, p. 37).

Desta forma, destaca-se a importância do Estatuto do Idoso como uma consolidação de ampla garantia jurídica promovendo de forma integral os interesses dos idosos que se encontram em condições de vulnerabilidade.

Destaco aqui, algumas regras do Estatuto, relativos ao dever de cuidado, que devem ser observados pela família, comunidade, sociedade e o Estado:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Temos aqui uma previsão de proteção integral que se fundamenta no macro princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido se expressa Patricia Novais Calmon:

É possível evidenciar que o princípio da proteção integral consigna que o idoso gozará, de forma abrangente, de todos os direitos fundamentais do ser humano, viabilizando o seu amplo exercício nas mais variadas esferas. De modo geral, seria uma ampla, integral, absoluta tutela/proteção dos direitos inerentes a este segmento social, a significar que competirá à família, à sociedade e ao Estado garantir sua integral fruição por parte da pessoa idosa. (CALMON, 2022, p. 36).

Aqui demonstra-se um amparo especial para aqueles que se encontram em condição típica de vulnerabilidade, que deve ser observado como um dever pela família, sociedade e o Estado.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
§ 1º A garantia de prioridade compreende:

[...]

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (BRASIL, 2003).

[...]

Corresponde este artigo a uma obrigação solidária de todos para resguardar com absoluta prioridade os direitos dos idosos. Houve a inclusão da comunidade também como responsável pelos cuidados com o idoso. Aqui encontra-se expresso o princípio da prioridade absoluta para garantir a necessidade de se privilegiar o direito dos idosos, em relação ao direito de outras pessoas. (CALMON, 2022).

Com relação ao inciso IV, há uma preocupação para que não ocorra o isolamento social do idoso, devendo se buscar outras formas interativas de modo a facilitar esse convívio. Em relação ao inciso V, demonstra-se aqui mais uma vez, da importância do dever da família para com esse idoso, com a manutenção dos vínculos familiares.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003)

Trata este artigo de uma cláusula protetiva dos idosos. Caso haja atentado contra seus direitos, esses atos resultantes de ação ou omissão, serão punidos na forma da lei. Nenhum idoso pode ser discriminado, negligenciado, sofrer violência, crueldade ou opressão. É necessário reafirmar isso com relação aos idosos, pois em muitos casos os próprios familiares os submetem a essas situações. Infelizmente é isso que acontece. Aqui mostra que se trata de um dever coletivo. Temos que ficar atentos a forma como trabalhamos na proteção dos nossos idosos.

No Art. 8º do Estatuto da Pessoa Idosa: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. (BRASIL, 2003). Nesse sentido, o envelhecimento consiste no direito à vida, conseqüentemente trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, e se constitui num direito social, de forma a garantir qualidade de vida. Nesse processo natural da existência, a família o Estado precisam estar atentos ao cumprimento desses direitos para que essa passagem seja feita de forma digna, e que esse envelhecimento seja saudável.

Em consonância se expressa Guilherme Calmon N. da Gama:

O importante é proporcionar ao idoso uma velhice com qualidade de vida, na qual estão contidas as noções de saúde física, estado psicológico, relações sociais e comunitárias, crenças e nível de dependência, assegurando-se e respeitando a privacidade e a intimidade, como a qualquer outra pessoa humana [...] o que significa dizer que todos, e especialmente os familiares, devem participar do processo de otimização das oportunidades de saúde, convívio social e comunitário e segurança do idoso, de modo a permitir o aperfeiçoamento de sua qualidade de vida na medida em que se chegue à velhice. (GAMA, 2019, p. 39).

E, em última análise, o Art. 9º: “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” (BRASIL, 2003). Além de outros deveres já imposto pelo Estatuto do Idoso ao Poder Público e que são compartilhados pela família, comunidade e sociedade, neste artigo há um direcionamento específico ao Estado, de forma a garantir a proteção ao idoso, por meios de políticas públicas voltadas à saúde e a vida do idoso para promover um envelhecimento digno e saudável.

Após esta breve análise dos artigos, podemos concluir que o Estatuto é uma norma protetiva que busca proteger, estabelecendo garantias aos idosos, nessa passagem de sua vida

que necessita muito de zelo e assistência, em razão do grau de vulnerabilidade que eles possam se encontrar, ocasionados pela fragilidade e outros fatores decorrentes do envelhecimento, direciona a quem cabe o dever de cuidado, de tolerância e proteção.

4.4 Responsabilidade civil por abandono afetivo inverso

No Direito das Famílias contemporâneo a família está assentada numa base solidária que fortalece essas relações humanas, buscando o bem-estar de todos com uma responsabilidade social na individualização de cada um. Nesse sentido, se expressa Giselda Hironaka:

[...] o direito de família contemporâneo tem voltado a sua atenção aos aspectos pessoais deste ramo das relações humanas, com a preocupação primordial de reconhecer à família a condição de *locus* privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas, por meio do desenvolvimento de seres humanos (sujeitos de direito) mais completos e psiquicamente melhor estruturados. (HINORAKA, 2007).

Como já tratado aqui neste trabalho, o fundamento jurídico do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é o dever de cuidado imposto pelo poder familiar. No caso do idoso, como não existe a relação do poder familiar, ou seja, os filhos não se tornam representantes legais dos pais idosos, a não ser nas hipóteses de interdição, o fundamento jurídico do dever imposto aqueles que por lei precisa prestar cuidados para com o idoso, que no caso é exatamente a afetividade.

Ainda não existe em relação à temática do abandono afetivo inverso uma legislação específica, mas há uma previsão constitucional refletida no Art. 229 da CF/88, onde os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Vemos que incide neste artigo o princípio da solidariedade que conduz à responsabilização no cumprimento desse dever.

A doutrinadora Patricia Novais Calmon, corrobora sobre o tema:

Embora o tema esteja mais bem construído a partir do enfoque dos ascendentes em face dos descendentes, é perfeitamente possível a sua utilização também para o caso inverso, onde o filho é aquele que abandona afetivamente o seu ascendente. Afinal de contas, o direito/dever previsto no art. 229 da CR/88 deve ser interpretado de forma ampla e, ainda, é expresso em apontar os dois sujeitos que possuem o direito subjetivo em exigir o cumprimento do dever de cuidado e de assistência: a criança/adolescente e o ascendente idoso, carente ou enfermo. (CALMON, 2022, p. 213).

Nesse mesmo sentido, se dispõe o IBDFAM, em seus Enunciados nº 8 e nº 10, já citados neste trabalho quando foi tratado o abandono afetivo (p. 35).

Dada a relevância do tema, temos uma proteção em conjunto da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa, destinando de forma solidária uma responsabilidade legal dessa proteção, atribuídas à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público.

Esse dever de amparo é amplo, é a família o núcleo protetivo mais próximo. Segundo João Felipe B. Bastos:

Vale lembrar, que há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de jurisdição e que não necessitam de regulamentação, embora muitos sofrerem por abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas e afetivas, deixando de cumprir com o seu dever de zelo e proteção ao idoso. (BASTOS, 2021, p. 139).

Ainda nesse entendimento, que a convivência e atenção da família é fundamental nessa fase da vida, se expressam Lauro Ribeiro, Patrícia Fuller *et al.*, no livro Comentários ao Estatuto do Idoso:

Com isso, a família desempenhará um relevante papel material e moral na proteção constitucional da pessoa idosa. Tanto que caso algum membro do núcleo familiar venha a abandonar o idoso ou se omitir quanto à sua subsistência, deixando este de ser provido de suas necessidades básicas, tal conduta importará no crime descrito no art. 98 desse mesmo diploma [...]. (RIBEIRO; FULLER *et al.*, 2016, p. 13).

Ressalto então que a responsabilidade do ponto de vista afetivo cabe a família, tendo em vista a função afetiva que deve desempenhar, a fim de proporcionar uma estabilidade psíquica ou moral aos seus membros, caso contrário, em razão desse mau desempenho no cumprimento de seu dever de cuidado, configura-se então o abandono afetivo.

Procede o abandono afetivo inverso do descumprimento dos deveres dos filhos para com os seus pais, na maior parte idosos, decorrente de uma relação que inexiste a assistência pelo afeto, zelo e o cuidado. Tem seu fundamento em legislações, conforme já referenciado nesse trabalho.

Conforme Art. 186 do CC/2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. O não cumprimento do dever legal de cuidado, pode trazer consequências jurídicas relativas a dano material e/ou moral.

No caso do abandono afetivo inverso, há um dano de natureza imaterial que causa um desequilíbrio emocional lesivo ao idoso. Corroboram nesse sentido Marília Pinheiro Ferreira *et al.*:

[...] o ato ilícito é cometido quando se configura a ofensa a obrigação de prestar assistência moral aos idosos pelos filhos, isto é, quando estes violam o dever de auxiliar seus ascendentes tanto patrimonialmente como afetivamente, deixando, desta

maneira, de garantir uma vida digna para seus pais, o que caracteriza o dano moral. (FERREIRA *et al.*, 2020, p. 87).

O abandono afetivo inverso, por se tratar de um conflito familiar contemporâneo, ainda não há um entendimento satisfatório, como no caso do abandono afetivo filial, que já apresenta resultados mais favoráveis nos Tribunais, todavia, o seu entendimento ainda não está consolidado, mas pode servir como referência, tendo vista que ambos são passíveis de responsabilização civil pelo dano moral, não podendo este ato continuar a margem do Direito.

Segundo João Felipe B. Bastos, **“Ademais, se a Constituição estabelece uma norma jurídica, preconizando que os filhos maiores têm o “dever” de ajudar e amparar os pais na velhice, não se pode conceber que tal norma permaneça como ‘letra morta’.”** (BASTOS, 2021, p. 141, grifo do autor). Quem comete esse tipo de ato lesivo ofende a esfera individual da dignidade humana, desrespeitando a nossa Lei Maior.

Sob o aspecto da obrigatoriedade do cumprimento da responsabilidade civil, entendo que esse ressarcimento não se trata de uma monetarização das relações afetivas, mas um instrumento jurídico com uma finalidade punitiva-pedagógica. O fato de ter o reconhecimento do dano moral não significa, necessariamente, buscar indenizações vultosas.

O Código Civil no Art. 944, parágrafo único, usa o sistema de compensação: a indenização se mede pela extensão do dano, e se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002). Só a indenização compensatória não seria mais adequada, pois não há como se compensar um dano como esse.

A indenização por abandono afetivo não tem apenas o aspecto compensatório, mas tem uma função pedagógica-punitiva para um desestímulo à pessoa do ofensor e uma resposta para a sociedade, do que propriamente se busca uma valorização pecuniária. O enriquecimento ilícito injustificado é vedado, mas a ideia não é enriquecer a pessoa, mas dá uma resposta social ao ofensor porque houve a violação de um dever, e ao mesmo tempo uma resposta a vítima, de que o Estado se preocupa com essa sua condição.

Destaco ainda que, o Art. 230 da CF/88, determina a família, a sociedade e o Estado o dever de amparo as pessoas idosas garantindo sua participação na comunidade, bem como defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo o seu direito à vida. Em razão desse comando constitucional, entendo que não há a possibilidade de responsabilização para sociedade e o Estado, no tocante ao abandono afetivo, mas cabe em relação ao dever de amparo e os demais comandos estabelecidos no artigo.

4.5 Análise jurisprudencial

Neste item, analisaremos alguns julgados em relação ao abandono afetivo inverso e a posição do Judiciário em relação ao tema.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO - UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03. 2 - Comprovado nos autos que a idosa encontra-se em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente, deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigamento da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigamento, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. 4 - Reforma parcial da sentença. (TJ-MG - AC: XXXXX50873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019). (MINAS GERAIS, 2019).

Demonstra-se nos autos que a idosa morava com o filho adotivo e um sobrinho, em condições precária e total desamparo, pois ambos eram alcoólatras e viviam em constante conflito, deixando a senhora em situação de risco evidenciado. Consta nos autos relatório feito por médico integrante do SUS que atestou discurso confuso e desorganizado, desorientação, redução visual bilateral e outras complicações, sendo diagnosticada com comprometimento cognitivo leve (CID 10 F 06.7). Desta forma, comprovou-se nos autos que não há condições digna de existência para essa idosa continuar em convivência familiar, apesar da CF/88 e do Estatuto do Idoso priorizar a convivência.

Pelo melhor interesse da idosa, o julgado determinou ao Município o abrigamento da senhora em instituição de longa permanência para idosos conveniada ou contratada pelo Poder Público, com a contribuição do seu benefício previdenciário no limite de 70% e demais despesas serão complementadas pelo Município.

Neste julgado vemos que houve o cumprimento das legislações pertinentes pela obrigação do Município ao complemento dessas despesas e pelo dever de atuação do Ministério Público e do judiciário na proteção de sua dignidade, bem-estar e preservação de sua vida. Entretanto, apesar de ficar demonstrado nos autos, conforme a narrativa a seguir

descrita: “[...] no caso dos autos, restou demonstrado que a idosa se encontra em situação de abandono moral, afetivo e material, demandando proteção [...]”. Vemos nesse caso que não houve nenhuma responsabilização pelo abandono material e moral dos familiares em relação a essa idosa.

EMENTA (TJ-SC -AI: XXXXX:20188240000 Timbó XXXXX-31.2018.8.24.0000, Relator: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 13/11/2018, Quinta Câmara de Direito Público). (SANTA CATARINA, 2018).

Este julgado trata-se de uma ação de substituição de curatela, pelo Ministério Público contra o cônjuge, filhos, irmãos e o Município para proteger os interesses de pessoa idosa que se encontrava sob os cuidados de uma sobrinha, que afirmava de forma incisiva, não ter mais interesse em continuar cuidando da tia. O Ministério Público determinou que caso não houvesse parentes interessados ou em condições de prestação alimentar, deveria ocorrer a substituição pelo Município a fim promover as medidas protetivas para a idosa.

Ficou constatada total desconsideração pelos familiares e omissão em todos os aspectos material e moral, pois segundo a sobrinha, enquanto a idosa estava sob seus cuidados nunca houve sequer visitas. Todo o vínculo afetivo foi estabelecido com a sobrinha. Diante dessas circunstâncias houve o reconhecimento do abandono afetivo inverso pelo julgador conforme descrito abaixo:

Assim, à medida que é reconhecido o despreço dos familiares, seja por indiferença filial, carência de dileção, ou mesmo falta de condições de prestar desvelo e assistência material ou imaterial necessário à idosa, resta caracterizado o abandono afetivo inverso, visto que o acolhimento, ajuda mútua e o respeito deveriam nortear as relações no âmbito familiar.

Conforme verificado nos autos, pelo total desinteresse da família, transferiu-se o dever de cuidar para o Município, ficando o mesmo responsável pelo custeio de todos os cuidados para o acolhimento institucional da idosa. Mais uma vez verificou-se não haver nenhuma imposição de responsabilização à família.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE A MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de

risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012- 05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público). (SANTA CATARINA, 2019).

Encontramos neste julgado pessoa idosa com 93 anos, acometido pela doença de Alzheimer e outros sérios problemas, estando o mesmo sob a curatela do filho. Nessa convivência foi constatado que falta ao idoso os cuidados protetivos inerentes à sua condição, que o deixa em situação de risco, devido a difícil convivência com o filho. Dessa forma, para o bem do idoso, constatou-se a necessidade do acolhimento em instituição de longa permanência. Os filhos alegam que não possuem capacidade financeira para cumprir a integralidade da obrigação mensal com a instituição.

Em razão dos fatos, o Ministério Público ajuíza ação buscando a responsabilidade solidária da família e dos entes públicos, visando o dever de cuidado garantido pela Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa. Após a decisão em 1º grau, foi sentenciado para que todos, de forma solidária custeassem o pagamento mensal da instituição, de acordo com valores e percentuais estabelecidos na sentença. Estado e Município apelaram. No curso do processo foi informado o óbito do idoso.

Em 2º grau, houve mais uma vez o reconhecimento do abandono moral, afetivo e material, exigindo a proteção necessária pela família e entes públicos. Destaco aqui, que a sentença foi mantida em seus exatos termos, integrando os fundamentos do voto.

Apesar de toda proteção assegurada pela legislação, vemos essa triste realidade que acontece na vida de alguns idosos. Há uma enorme falta de respeito, parece que o envelhecimento torna o idoso invisível ou apenas um fardo na vida daqueles a quem deve ter o dever de cuidar.

Desta análise podemos concluir que o abandono afetivo inverso está sendo reconhecido no 1º grau e Tribunais, o que demonstra cada vez mais a necessidade de uma normatização legal punitiva para desmotivar esse tipo de comportamento.

4.6 Projetos de Lei

Em que pese já existir dentro do sistema brasileiro, instrumentos suficientes para reconhecer o abandono afetivo no sistema de civil *law*, como é o adotado pelo Brasil, é interessante que se tenha uma legislação específica para não gerar contradições na aplicação

dessas responsabilidades, logo temos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de reprimir o abandono afetivo:

O PL 3212/2015, tem como proposta alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ementa: “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). Esse PL traz várias alterações, mas coloco aqui em destaque as que são pertinentes ao objetivo deste trabalho:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ...

§1º ...

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR)

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (NR)

“Art. 56 ...

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

Vemos então que o legislador inclui a assistência afetiva na proteção integral a criança e ao adolescente, que é o objetivo do Estatuto. Considera essa não assistência como uma conduta ilícita, inclusive nos casos do abandono afetivo, que será passível de reparação e de outras sanções cabíveis. Em sua tramitação mais recente, de 17/05/2023, o PL aguarda na Câmara o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em relação ao PL 4294/2008, traz alterações inclusivas para o Código Civil e o Estatuto da Pessoa Idosa relacionadas ao abandono afetivo. Ementa: “Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008):

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 1632 ...

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. “

Essas alterações propostas visam coibir tanto a prática do abandono afetivo filial quanto o abandono afetivo inverso. Justifica o autor a necessidade de aprovação desse projeto pelas marcas profundas que o abandono afetivo causa, pela rejeição, indiferença, isolamento social no caso do idoso, entre outros. Sua última tramitação, em 27/09/2021, o PL aguarda na Câmara a designação de relator na CCJC.

E por fim, o PLS 6218/2019 com acréscimos no Código Penal para tipificação do abandono afetivo do incapaz (art. 133-A), e no Código Civil com indenização para reparação do dano, quando houver ausência de assistência afetiva, moral, psíquica ou social (954-A). Ementa: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz.”:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 133-A:

Abandono afetivo de incapaz

“**Art. 133-A.** Deixar de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - passa a vigorar acrescida do seguinte art. 954-A:

“**Art. 954-A.** A indenização por deixar de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade consistirá na reparação do dano moral que resulte ao ofendido.”

Através desse projeto teremos a tipificação pelo abandono afetivo do incapaz, bem como a reparação de danos morais pelo abandono afetivo. Em razão das graves consequências que esse abandono causa, só a responsabilização civil pela indenização compensatória não tem se mostrado eficiente, sendo necessário algo mais punitivo para desestimular essa conduta.

A tramitação desses projetos de lei, mostra a relevância do tema e sua aprovação será de extrema importância para corrigir de forma legal a existência dessa prática, que está

presente na vida de nossas crianças, adolescentes e idosos. Somente com a efetiva legalidade teremos a segurança jurídica para a devida punição e a reparação pelos danos causados por aqueles que foram prejudicados.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo abordou o tema do abandono afetivo inverso analisado à luz do ordenamento brasileiro. Por se tratar de um tema afeito a conflitos familiares, inicialmente, foi realizada uma abordagem sobre a família, nos aspectos relacionados a evolução, conceito, forma de constituição de parentesco, tendo em vista se considerar que é o núcleo familiar o local ideal ao desenvolvimento da construção do indivíduo como pessoa estabelecendo de forma recíproca as mais variadas relações e principalmente os vínculos afetivos.

O direito de família contemporâneo não está mais preocupado apenas com as questões patrimoniais, mas com os aspectos pessoais das relações humanas, reconhecendo a família com uma função afetiva onde se tem um grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida. É nesse ambiente onde o afeto se desenvolve e se torna um elemento essencial na existência de uma entidade familiar. O afeto no aperfeiçoamento do entendimento jurídico conquistou posição de princípio – Princípio da Afetividade, que trouxe para as relações familiares o dever jurídico de cuidado, constitucionalmente garantido.

A afetividade como valor jurídico tornou-se essencial, pois na sua ausência, no caso do abandono afetivo inverso, traz consequências graves, afetando o bem-estar físico e psicológico do idoso, o que vai agravar ainda de forma mais drástica outras doenças comuns nessa idade, submetendo os idosos à condição de fragilidade, e principalmente de isolamento social. Sendo a afetividade um valor jurídico, necessário se faz que haja uma tutela que conduza o responsável à responsabilização civil.

Os objetivos estabelecidos neste estudo foram alcançados, visto que foram conduzidos pela doutrina, artigos, jurisprudências e legislações. Caracterizou-se as duas espécies de abandono afetivo, demonstrando-se em ambas a obrigação pelo parentesco. Constatamos que a afetividade é imprescindível ao núcleo familiar, reconhecida sua relevância, inclusive pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais estaduais, no sentido que há uma responsabilização pelo dano moral. Quanto a aplicação dos efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso, como não existem leis específicas que determinem a tipificação da conduta, o fundamento jurídico seria a própria afetividade, embasada pela Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

Podemos identificar claramente a existência do abandono afetivo inverso no sistema brasileiro, a partir da análise dos deveres parentais, à devida observância aos princípios norteadores das famílias, a proteção constitucional e principalmente os deveres e cuidados impostos pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Ressalto aqui, que existem projetos de lei em

tramitação no Congresso Nacional para tipificação da conduta do abandono afetivo clássico e inverso, referenciados neste estudo.

Pelas estatísticas aqui apresentados, o número de brasileiros com mais de 60 anos em 2050, sairá dos atuais 24 milhões para 66 milhões, demonstrado um aumento da população idosa aqui no Brasil. Muitos apontam como uma revolução silenciosa em razão da longevidade. Antes tínhamos um país de jovens, hoje, e no futuro, não mais.

Em nossa sociedade, há um sentimento coletivo de achar que uma pessoa pelo simples fato de ser idosa, está próximo do fim da vida, o que os torna de certa forma invisível aos olhos da sociedade. Ficam estigmatizadas como dependentes, improdutivas, um fardo pesado para a família. Em contrário a essa ideia, devemos sim de forma consciente e respeitosa olhar para as pessoas idosas, tratá-las com a dignidade que merecem.

Nessas considerações finais, espero que essa pesquisa seja utilizada como uma forma de contribuição, para despertar ainda mais o interesse das pessoas por essa temática importante no Direito das Famílias. O abandono afetivo inverso trata-se de um conflito familiar que deixou de ser invisível pela implantação do Estado Democrático de Direito, que tem como um dos objetivos principais a dignidade da pessoa humana. Em nossa sociedade as pessoas que envelhecem devem ter seus direitos preservados, de modo mais abrangente possível.

Concluo que nem um conhecimento é finito, entendo que o tema merece um maior aprofundamento, para se contribuir com novas informações, pois nesse contexto do abandono afetivo seja ele filial ou inverso, existem outras abordagens que podem ser utilizadas referentes ao tema, no que se refere a forma de punir, não apenas pela responsabilização civil.

Neste trabalho não se esgotou as possibilidades. O Direito das Famílias não pode ser estanque, o ser humano está em constante desenvolvimento, e com ele todas as suas expectativas, necessidades materiais e existenciais. Além disso pode ser desenvolvido estudos futuros sobre a temática do abandono afetivo inverso com uma abordagem diferente ou com novos mecanismos jurídicos para coibir essa prática lesiva, que fere a dignidade humana, e que não podem ficar à margem do direito, uma vez que a tutela jurisdicional é garantida constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Filhos que abandonam. **IBDFAM**, 09 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam>. Acesso em: 21 maio.2023.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. A afetividade em perspectiva: entre o afeto e o cuidado. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75574/a-afetividade-em-perspectiva-entre-o-afeto-e-o-cuidado>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A Tutela de Amparo ao Idoso na Ordem Jurídica Brasileira**: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Brasil 2050**: desafios de uma nação que envelhece. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/brasil-2050-os-desafios-de-uma-nacao-que-envelhece>. Acesso em 20 maio.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3212, de 06 de outubro de 2015**. Brasília. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 24 maio. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4294, de 12 de novembro de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 24 maio. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério recomenda**: é preciso envelhecer com saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2016/outubro/ministerio-recomenda-e-preciso-envelhecer-com-saude>. Acesso em 16 maio. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n. 6218, de 27 de novembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139986>. Acesso em: 24 maio. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 dez.2022.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 maio. 2023

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Acesso em: 01 maio. 2023

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 01 maio. 2023

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 maio. 2023

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 01 maio. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Recorrente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento:

29/09/2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 03. maio.2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 757411 Minas Gerais**. Responsabilidade civil. Abandono moral afetivo. Impossibilidade de reparação pecuniária. Recurso Especial conhecido e provido. Recorrente: V de P de O F. Recorrido: A B F (menor). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 29/11/2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7169991>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1159242 São Paulo**. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recurso Especial parcialmente provido. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/04/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1493125 São Paulo**. Ação de Indenização. Abandono Afetivo. Não ocorrência. Ato ilícito não configurado. Ausência de demonstração da configuração do nexu causal. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Recorrente: Maria Augusta Galassi. Recorrido: Arivaldo Germano Galassi. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 23/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861406271>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 1286242 Minas Gerais**. Agravo em Recurso Especial. Abandono Afetivo. Não demonstrada. Dano moral não comprovação. Agravo reconhecido para não conhecer do Recurso Especial. Agravante: W R da S. Agravado: J R R.da S. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 02/08/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1257175043>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 766159/MS Mato Grosso do Sul**. Família. Investigação de paternidade. Alimentos. Alegado abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Precedentes. Antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar, em responsabilidade por abandono afetivo Agravo Regimental negado por unanimidade. Agravante: J P N (menor). Agravado: E L de D. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 02/06/2016. DJe: 09/06/2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862210393>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1887697 Rio de Janeiro**. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação de regra de responsabilidade civil. Condenação a reparar danos morais. Por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial. Recorrente: A.M B P de M. Recorrido: M G P de M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 21/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1087561 Rio Grande de Sul**. Abandono material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito. Reparação. Danos morais. Recurso Especial com provimento negado. Recorrente: R A de M. Recorrido: F da S de M (menor). Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 13/06/2017. DJe: 18/08/2017 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/490422303>. Acesso em: 07. maio.2023.

BRASILEIRO, Luciana; CALDERÓN Ricardo. Enunciados Doutrinários – 2022/2023. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TARTUCE, Flávio; HIRONAKA Giselda *et al.* **IBDFAM**. Belo Horizonte. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 06 maio.2023. p. 24 e p. 27-28.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. São Paulo: Bahia JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

ELTZ, Magnum. Estrutura familiar e quantificação do sofrimento. *In*: SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; PEREIRA, Karin Cristina Kramer; LIMA, Ludmila Lopes; RODRIGUES, Ana Luiza; USTARROZ, Daniel; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Sagra Educação S.A., 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Marília Pinheiro; SILVA, Vitória Soares de Brito da; PORTELA Thiago Barreto. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso sob a perspectiva do direito brasileiro. *In*: FERREIRA, Marília Pinheiro; SOUZA, Natália de Alencar; SILVA, Vitória Soares de Brito da. **Direito Contemporâneo em Conflito: coletânea de artigos**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p.79-91.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA(UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 23 abr. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 :Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa. *In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Pessoa idosa no direito de família*. Curitiba: Appris, 2019. cap. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 07. maio.2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX50873347002 Minas Gerais**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA - ABANDONO AFETIVO E MATERIAL[...] REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Apelante: Município de Barbacena. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019. 6ª Câmara Cível. Data de Publicação: 16/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/770281437/inteiro-teor-770281520>. Acesso em 02 maio.2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX-94.2020.8.13.0775 Minas Gerais**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA. Apelante: Sarah Emanuelle Oliveira e Alcantara. Apelado(a)(s): Jania Maria Rodrigues Bavosa, Jose de Jesus Pereira. Relator: Jair Varão. 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1236080103/inteiro-teor-1236080255>. Acesso em: 01 maio. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível XXXXX-42.2018.8.13.0145 Minas Gerais**. APELAÇÃO CÍVEL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXTERIORIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE AFETIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. Apelante: L.F.S. Apelado(a)(s): A.M.B., A.M.A., C.R.F.B., J.A.F.B., L.F.B., M.D.F.B., N.F.O., V.L.B.V. . Relator: Carlos Roberto de Farias. 8ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1307290215/inteiro-teor-1307290289>. Acesso em: 02 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Envelhecimento Saudável**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>. Acesso em 16 maio. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FULLER, Greice Patrícia *et al.* **Comentários ao Estatuto do Idoso**. GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuk Borba (coords.). São Paulo: Saraiva, 2016

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Envelhecimento**: Visão de Filósofos da Antigüidade Oriental e Ocidental, 2001. Rev. RENE. Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 88-94, jul./dez./2001. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/rene/article/view/5837/4146>. Acesso em: 20 maio.2023

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento XXXXX:20188240000 Timbó XXXXX- 31.2018.8.24.0000**. Agravante: Município de Timbó. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 13/11/2018. Quinta Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/648249949/inteiro-teor-648250012>. Acesso em: 02 maio 2023.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação/Remessa Necessária: 09000120520148240050 Pomerode 0900012- 05.2014.8.24.0050**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. [...]. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Apelante: Estado de Santa Catarina. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Jaime Ramos. Data de Julgamento: 10/12/2019. Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/941520490/inteiro-teor-941520602>. Acesso em: 02 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.